



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB**  
**CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ**  
**COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO – CAMPUS JOÃO PESSOA**  
**COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIA**

**CAMILA REGINA BRAGA DA SILVA**

**ADOÇÃO POR CASAS HOMOAFETIVOS**

**JOÃO PESSOA**  
**2022**

**CAMILA REGINA BRAGA DA SILVA**

**ADOÇÃO POR CASAIS HOMOAFETIVOS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito de João Pessoa do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba como requisito parcial da obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Dr.<sup>a</sup> Raquel Moraes De Lima

**JOÃO PESSOA**  
**2022**

**Catálogo na publicação**  
**Seção de Catalogação e Classificação**

S586a Silva, Camila Regina Braga da.  
Adoção por casais homoafetivos / Camila Regina Braga da Silva. - João Pessoa, 2022.  
61 f.

Orientação: Raquel Moraes De Lima.  
TCC (Graduação) - UFPB/CCJ.

1. Homoafetividade. 2. Homossexualidade. 3. Adoção.  
I. Lima, Raquel Moraes De. II. Título.

UFPB/CCJ

CDU 34

**CAMILA REGINA BRAGA DA SILVA**

**ADOÇÃO POR CASAIS HOMOAFETIVOS**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado ao Curso de Graduação em  
Direito de João Pessoa do Centro de  
Ciências Jurídicas da Universidade  
Federal da Paraíba como requisito parcial  
da obtenção do grau de Bacharel em  
Direito.

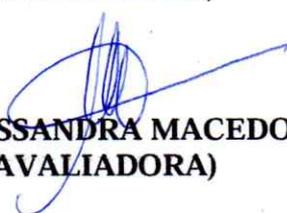
Orientadora: Dr.<sup>a</sup> Raquel Moraes  
De Lima

**DATA DA APROVAÇÃO: 9 DE DEZEMBRO DE 2022**

**BANCA EXAMINADORA:**

  
**Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> RAQUEL MORAES DE LIMA  
(ORIENTADORA)**

  
**Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> MÁRCIA GLEBYANE MACIEL QUIRINO  
(AVALIADORA)**

  
**Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> ALESSANDRA MACEDO ASFORA  
(AVALIADORA)**

Dedico esse trabalho de conclusão de curso a toda a minha família que me apoiou tanto a estudar durante toda a minha vida. Mesmo que eu não possa ver todos eles nesse momento eu sei que ainda estão comigo.

Obrigada.

## **AGRADECIMENTOS**

Sem a ajuda da minha família todas as vezes que tive dificuldades eu não teria terminado o curso. Outras pessoas que também foram muito importantes foram minha psicóloga Maria Paula Bento Tomaz, meu médico Alfredo Minervino e as professoras Raquel Moraes e Márcia Quirino.

Fico muito feliz com o apoio que todos me deram nesse percurso.

Esse trabalho é sobre o afeto e como  
ele independe de sexualidade. Toda criança  
merece uma família amorosa e todas as  
pessoas merecem ser felizes,  
independentemente de sua orientação sexual.

## RESUMO

A adoção por casais homoafetivos é um conceito recente, mesmo que a homossexualidade sempre tenha existido no comportamento humano e a adoção seja uma ação antiga. Esse direito, que tem por objetivo maior dar uma vida melhor para as crianças e adolescentes, ainda é fortemente debatido. Existem crenças de que possa ser prejudicial para os jovens, da mesma forma que existe a defesa de que crescer sem criar laços familiares é que possa ser o verdadeiro problema. O comportamento homoafetivo sempre existiu entre os seres humanos. Sociedades muito importantes para o pensamento ocidental atual e o desenvolvimento do direito brasileiro, como a Grécia Antiga, via as relações homossexuais com total naturalidade, principalmente as relações homem-homem. A adoção, por outro lado, ocorria com diferentes objetivos em cada situação social. No caso do Brasil Imperial, as crianças adotadas não possuíam direitos e poderiam ser tratadas desde em situação de escravidão, até como filhos. A criação de leis para a defesa dos direitos da criança e do adolescente são recentes. A problemática da pesquisa é a quantidade absurda de crianças em situação de abandono e a necessidade de elas serem adotadas. Percebe-se, através da metodologia empírica, que, com a maior possibilidade de casais homoafetivos adotarem, mais dessas crianças e adolescentes terão a possibilidade de ter uma família.

**Palavras-chave:** Homoafetividade. Homossexualidade. Adoção.

## ABSTRACT

The adoption right of homosexual couples is a new concept, even with homosexuality always existing as an old human behaviour. This right, whose biggest objective is to give a better life to kids and teenagers, is still heavily debated. There exists a belief that it might be demaging to the newer generations, the same way that there is the defense that growing up without a familial bond is the true problem. The homoaffective behaviour always existed between human beings. Highly influential societies that influenced the West's customs and the development of the Brazilian constitution, like Greece, accepted homosexual relationships as natural occurrences, especially between men. Adoption, in the other hand, happened with different objectives depending of each and every social situation. In relation to Brazil's imperial regime, adopted children didn't have any rights and could be treated in situations analogous to slavery, even by their own parental guardians. The creation of laws to defend the rights of kids and teenagers are still recent.

**Key-words:** Homoaffectivity. Homosexuality. Adoption.

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

CC/02 - Código Civil de 2002

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

STF – Supremo Tribunal Federal

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>11</b>
<b>2 FAMÍLIA.....</b>	<b>15</b>
2.1 DEFINIÇÃO DE FAMÍLIA .....	15
2.2 A HISTÓRIA DA FAMÍLIA .....	16
2.3 PRINCÍPIOS DO ATUAL DIREITO DE FAMÍLIA .....	21
2.4 A IMPORTÂNCIA DA FAMÍLIA .....	25
<b>3 ADOÇÃO.....</b>	<b>28</b>
3.1 COMO FUNCIONA A ADOÇÃO.....	28
3.2 A ADOÇÃO NO DECORRER DA HISTÓRIA.....	29
3.3 ABANDONO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES.....	33
<b>4 ADOÇÃO POR CASAIS HOMOAFETIVOS E O PAPEL PARENTAL</b>	<b>36</b>
4.1 HOMOSSEXUALIDADE.....	36
4.2 GÊNERO, SEXUALIDADE E COMPORTAMENTO .....	41
4.3 LEIS E DISCRIMINAÇÃO .....	43
4.4 O IMPACTO DA HOMOSSEXUALIDADE NA VIDA JUVENIL.....	47
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>52</b>
<b>6 REFERÊNCIAS.....</b>	<b>56</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Este trabalho analisa a regulamentação da adoção de crianças e adolescentes no ordenamento jurídico por casais homoafetivos no Brasil. De maneira teórica e não empírica, por se tratar de um tema com segredo de justiça, é possível perceber que os direitos dos homossexuais, principalmente a possibilidade de adoção, são direitos muito recentes, mesmo que a própria homossexualidade esteja presente tanto na humanidade quanto na natureza desde sempre. O problema da pesquisa trata-se sobre a quantidade alarmante de crianças em estado de abandono e necessidade de família.

Ao utilizar uma metodologia de pesquisa descritiva, de abordagem qualitativa e bibliográfica, também com decisões judiciais, cada capítulo verá, por ordem, a família e sua definição, adoção e, por fim, a adoção por casais homoafetivos. Cada um deles entrará em como esses conceitos foram vistos no decorrer da história até os dias de hoje.

Primordialmente, família é um conceito antigo que sofreu grandes modificações com o decorrer da história. Para a formação da sociedade, inicialmente, é necessário a estrutura familiar, pois a sociedade é o conjunto de várias e, com o objetivo principal de sobrevivência, esses grupos permaneciam juntos. A mãe era centro em alguns deles, enquanto em outros não existia a importância do parentesco consanguíneo e, mais à frente, o conceito de relacionamento exclusivo e patriarcal surgiu com a sociedade judaico-cristã. Além disso, outra mudança que ocorreu junto com o surgimento da sociedade judaico-cristã é a visão de que o afeto e o amor são importantes no âmbito familiar.

Com o surgimento do divórcio, a emancipação econômica feminina e o controle de natalidade, ocorreu uma mudança significativa na estrutura familiar. Os relacionamentos se tornaram mais voláteis, não se permanecia mais junto com base exclusivamente no casamento, mas na afeição e vontade de permanecer unidos, no afeto. Ele passa a ser essencial para a existência e permanência em um relacionamento, principalmente com a maior liberdade feminina, mesmo que ainda seja uma sociedade majoritariamente patriarcal.

Com a possibilidade de dissolução do matrimônio, novas formas de família surgiram. O casamento anterior pode ser desfeito e a possibilidade de um novo casamento é criada, assim os relacionamentos tornaram-se cada vez mais complexos. No direito também não existia mais a separação entre filho legítimo, ilegítimo, adotivos e fruto de incesto, todos os filhos deveriam ser tratados de forma igualitária, diferentemente do que ocorria, por exemplo, no Brasil imperial.

O atual direito de família brasileiro possui princípios que tem por objetivo defender os direitos e deveres dos participantes das famílias, assim como proteger os mais vulneráveis como as crianças, adolescentes e idosos.

Com a família, as crianças e jovens se preparam para a vida em sociedade. É o momento em que eles irão aprender seus papéis sociais, como devem se portar e quais comportamentos são considerados aceitáveis ou não. É o momento em que serão aprendidos os conceitos de masculinos e femininos, como as pessoas devem agir.

Por se tratar de um preparo para a vida em sociedade, deixar crianças e adolescentes em abrigos os priva de terem contato com um direito fundamental que eles possuem: o direito a uma família, o que impede o desenvolvimento psicossocial completo. Além disso, esses abrigos encontram-se em péssimas condições, as crianças e adolescentes são tratadas como objetos, não sujeitos de direito. Dessa forma, é negado o direito a dignidade.

Pelas crianças e adolescentes serem considerados vulneráveis, o principal motivo da adoção não é defender o direito dos adotantes de terem filhos, mesmo que isso também faça parte do objetivo, mas o objetivo maior é defender os direitos das crianças e dos adolescentes de ter uma família. É um grupo que deve ser protegido, por esse motivo deve-se analisar que as condições em que esses jovens sem famílias estão é deplorável. Toda criança e adolescente tem direito a um ambiente familiar saudável e essa é a principal premissa a levar-se em consideração.

Durante muitos séculos ocorreu a adoção. No caso da Grécia Antiga, a adoção tinha como objetivo exclusivo de perpetuar a família então, nos casos em que os casais conseguiam ter filhos, não se existia o interesse familiar na adoção.

Atualmente, a adoção é um ato jurídico e irrevogável. É um laço criado não de forma sanguínea, mas afetiva e jurídica, sem que haja diferenciação no tratamento entre

filhos sanguíneos e adotivos, mas, para que a adoção seja realizada, de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente, devem existir aspectos positivos na adoção para o adotado, que seriam uma vida com seus interesses supridos e uma relação familiar saudável.

Alguns juízes defendem que a homossexualidade dos pais pode interferir de forma negativa na vida do adotado e psicólogos têm analisado essa possibilidade. Isso será visto melhor no último capítulo. Da mesma forma que como poderia ser positivo e como poderia ser negativo, juntamente com os motivos para assim o serem.

A homossexualidade é um comportamento presente não exclusivamente no ser humano, mas também em outras espécies. Além disso, é descrita em vários textos em diferentes sociedades no decorrer dos séculos, mesmo as que não se comunicavam. Entretanto, grande parte das leis em defesa dos direitos dos homossexuais são bem recentes. Neste trabalho, é possível entender o porquê de um comportamento, anteriormente visto com tanta naturalidade, se tornou “abominável” com o passar do tempo e os movimentos que ocorreram a favor dele para que voltasse, aos poucos, a ser visto como mais aceitável, apesar de que ainda com tantas ressalvas.

Utilizando alguns julgamentos, será analisado mais a fundo os possíveis motivos para uma adoção por parte de casais homoafetivos ser, sob algum aspecto, negativa e como isso deveria ser encarado legalmente, se deveria ser proibido completamente, por qual motivo e, caso permitido, se necessário algumas regras mais específicas do que no caso dos pais heterossexuais.

Mesmo que o comportamento homossexual sempre tenha sido comum, a dominação da igreja católica, que veio junto com a expansão do império Romano, fez com que um pensamento de que o homem foi feito para a mulher e vice-versa fosse instaurado com mais força em locais que, anteriormente, aceitavam relações homem-homem e mulher-mulher. O pensamento de família formado por um patriarca e uma esposa, juntamente com seus filhos, tornava mais fácil a divisão de bens após a morte do chefe de família para seus filhos, portanto muito do comportamento desenvolvido pela igreja e o império foi, não apenas movido por um ideal, mas por convenção social, levando a uma facilidade de organização, como a necessidade de divisão de terras entre os sucessores. Todo o conjunto comportamental atual é influência de um comportamento expansionista, em que diferentes povos brigaram entre si pela dominância. Essas guerras

foram moldando o comportamento social no decorrer dos séculos em todo o globo e muitas sociedades foram massacradas, escravizadas e marginalizadas, criando resultados visíveis até os dias de hoje. Leis e movimentos sociais recentes têm ocorrido desde a Segunda Guerra Mundial com o objetivo de defender os direitos humanos, principalmente de grupos sociais mais vulneráveis. A criação da ONU é um bom exemplo de um efeito criado para evitar que acontecimentos como as Grandes Guerras e seus horrores ocorram novamente.

Existia um preconceito muito enraizado contra os filhos ilegítimos. Isso estava tão presente que era incentivado que uma mulher, caso engravidasse fora do casamento, colocasse a criança para adoção. Assim poderia viver sem esse “pecado”. Os direitos para os filhos concebidos fora da instituição do casamento, no Brasil, surgiram algumas décadas após o Código Civil de 1916. Entretanto, ainda existia uma diferenciação entre os filhos chamados de legítimos e os ilegítimos.

No período imperial brasileiro, muitas crianças abandonadas morriam por comumente serem entregues doentes ou encontradas tardiamente. A grande preocupação da Igreja Católica era impedi-las de se tornarem criminosas ou prostitutas. Algumas eram adotadas, inclusive, por seus pais biológicos com o objetivo de esconder o adultério.

Além disso, o preconceito racial era extremamente forte na época do Brasil colonial e isso se tornava evidente também no caso das crianças colocadas para adoção. Um exemplo disso é que as garotas que eram brancas possuíam a chance de terem um melhor casamento, meramente por causa da sua cor de pele.

Com o passar dos anos, os conceitos sobre sexualidade mudaram muito, mas, mesmo assim, várias pessoas ainda defendem um pensamento retrógrado de que a sexualidade tem relação com o comportamento, em outras palavras, acreditando em estereótipos ligados à sexualidade.

Existe todo um debate sobre a necessidade de uma figura paterna e uma materna para a criação de um filho ou filha e, em caso de casais homoafetivos, se existiria uma influência negativa de alguma forma, uma carência. Entretanto existe a possibilidade de os papéis estarem mais ligados a quem vai os desempenhar do que com o gênero em si.

## 2 FAMÍLIA

### 2.1 DEFINIÇÃO DE FAMÍLIA

Durante os séculos, as formas de família variaram muito. De acordo com Maria Berenice Dias, no livro *Homoafetividade e os direitos LGBT*, independentemente de tabus ou regras, os vínculos de afeto sempre estiveram presentes. A família, em sua essência, veio antes do próprio Estado e da Igreja, por esse motivo não cabe a eles defini-la. O Estado possui apenas a obrigação de tutelar e reconhecer essa instituição (LIMA apud DIAS, 2019).

O que diferencia, pelo ponto de vista de Levi-Strauss, do mundo animal e a sociedade é que, na humanidade, a estrutura familiar depende da sociedade. Em outras palavras, o conjunto de famílias forma a sociedade, que reconhece a necessidade de laços diferente dos consanguíneos, formados por afinidade (LIMA apud LEVI-STRAUSS, 2019).

De acordo com a concepção constitucional de família, ela é decorrente dos institutos casamento civil, união estável entre homem e mulher e família monoparental, que nada mais é do que uma entidade familiar composta por um dos pais e sua prole. Entretanto o STF e o STJ passaram a considerar o modelo anaparental, que consiste em uma expressão criada por Sérgio Resende de Barros referente a uma família sem pais, uma forma familiar.

Os STF e STJ atualmente também consideram a família homoafetiva e a família mosaico ou pluriparental, que significa, por exemplo, quando um casal foi casado anteriormente e teve filhos de outros casamentos, todos vivendo juntos.

A tendência no momento é a expansão do conceito de família, criando uma definição extensiva, tendo como base a constituição, e mais coerente com a situação moderna do mundo.

De acordo com Flávio Tartuce, *“O casamento pode ser conceituado como a união de duas pessoas, reconhecida e regulamentada pelo Estado, formada com o objetivo de constituição de uma família e baseado em vínculo afetivo”* (TARTUCE, 2018, p.1340).

Para Maria Diniz, o casamento é um ato jurídico de união entre um homem e uma mulher, ambos livres, de acordo com formalidades legais, com objetivo de constituir uma família e conseguir auxílio mútuo (TARTUCE apud DINIZ, 2018).

Por outro lado, Paulo Lôbo afirma que o matrimônio, sob o reconhecimento do Estado e por livre demonstração de vontade, um homem e uma mulher estabelecem este ato jurídico, com objetivo de formar família. É um ato solene, público e complexo (TARTUCE apud LÔBO, 2018).

Em contra partida, Guilherme Calmon Nogueira da Gama diz ser a união formal, constituída por negócio jurídico solene e complexo, com efeito no casal, formado por homem e mulher desimpedidos, e em outras pessoas (TARTUCE apud GAMA, 2018).

De acordo com Flávio Tartuce (2018), o casamento trata-se de um caso de negócio jurídico de natureza especial, com regras que são próprias de constituição e princípios que, em primeiro momento, não existem no campo contratual.

Esses princípios são o da monogamia, da liberdade de escolha e da comunhão plena de vida, regida pela igualdade entre os cônjuges. De acordo com o princípio da monogamia, não é possível que alguém se case mais de uma vez sem que a união anterior seja desfeita. O segundo princípio fala que a escolha do parceiro, com pequenas exceções como pais e irmãos, é livre. A última de acordo com o art. 1.511 do Código Civil de 2002 “*o casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges*”, essa regra também pode ser vista no art. 1.565 do CC/02 “*pelo casamento, homem e mulher assumem mutuamente a condição de consortes, companheiros e responsáveis pelos encargos da família.*”

## 2.2 A HISTÓRIA DA FAMÍLIA

Durante o período primitivo, a formação de famílias era necessária para a sobrevivência. Os grupos, formados pelas famílias com núcleo matriarcal, eram mais propensos a sobreviver às adversidades. O motivo da família ser matriarcal é que não existiam proibições e tabus sexuais, ou seja, além de terem vários parceiros, os parceiros poderiam ser de outros grupos. Por esse motivo era possível saber qual era a mãe, entretanto, não era possível identificar o pai. Apesar disso, Caio Mário discorda dessa

suposta promiscuidade, pois defende que esse comportamento provavelmente não era uniforme em todos os grupos e povos nesses períodos.

Por outro lado, estudos Antropológicos mostram que grupos indígenas e alguns africanos não dão a mesma importância ao parentesco consanguíneo, diferente do que é visto na cultura ocidental. Existe comunidade indígena em que um conjunto de mulheres que são encarregadas de cuidar de todas as crianças, sem distinção.

A monogamia e o relacionamento exclusivo vieram junto com o pensamento judaico-cristão. Dessa forma, os filhos passaram não apenas a conhecer os pais, mas a criar vínculos com eles. Assim, a família foi adquirindo um formato cada vez mais patriarcal até que o pai se tornou, definitivamente, o chefe da família.

Para Fustel de Coulanges, o princípio da Família durante a Grécia e a Roma Antiga era a religião. As regras religiosas que guiavam as pessoas naquela época. Os filhos e filhas tinham posições diferentes dentro da família, em outras palavras, o parentesco sanguíneo não guiava a ligação entre as pessoas e o vínculo acabava-se no casamento, no caso das filhas mulheres. Além disso, o afeto ainda não era considerado no Direito (COULANGES apud LIMA, 2019).

Nesse período, algo diferente do nascimento uniam as pessoas: a religião do fogo sagrado dos antepassados. Na antiga língua grega, a palavra “*epístion*” designava família e significava, literalmente, aquilo que está perto do fogo. Família, para os gregos antigos, era um grupo de pessoas que oferecia um banquete fúnebre aos mesmos antepassados (LIMA, 2019).

O casamento criava novas famílias, pois quebrava o vínculo anterior das filhas mulheres e as vinculava a uma nova família: a família do marido. Era uma sociedade *Pater Família*, ou seja, o patriarca tinha todo o poder, inclusive de acordo com as leis gregas e romanas.

Uma característica a mais era o apego com a terra e a casa onde cresciam, local onde os cultos eram feitos e no qual a família permanecia.

Moreira Alves afirma que, durante as civilizações Romanas, existiam duas formas de parentesco: o agnático transmitido apenas pelo homem e o cognático que se passava através do sangue de ambos os genitores. Com Justiniano, teve-se fim essa diferenciação e apenas o parentesco de sangue foi utilizado (ALVEZ apud LIMA, 2019).

Durante o período da Idade Média teve o surgimento do Cristianismo. A concepção de família passou a ser vista como algo sagrado, assim como o casamento, e a única forma de casamento aceita pela Igreja era a monogâmica e heterossexual: o casal e sua prole.

O modelo familiar era estabelecido pelo Direito Canônico, por causa da influência da Igreja cristã. O Casamento religioso era o único que possuía reconhecimento, no entanto as leis do direito romano, ainda assim, tinham uma grande relevância. Além disso, o direito germânico passou por uma crescente expansão (SILVA, 2015).

Ademais, o amor e a afetividade foram inseridos como valores fundamentais à família, só que esses valores eram regulados com intensidade pela Igreja e pelo Direito Canônico. O casamento reconhecido era o casamento monogâmico, no entanto ele só ocorria entre pessoas da mesma classe social e dos mesmos povos. Isso ocorria por motivos de conveniência social e patrimoniais.

As pessoas, em sua grande maioria, sobreviviam por meio da agricultura, e isso ocorria de acordo com a vontade do chefe de família, em outras palavras, o pai. Com esse pensamento, Maria Berenice Dias afirma que as famílias eram comunidades rurais de caráter extensivo, em que a procriação era fortemente incentivada, pois significava mais força de trabalho, dando mais condições de trabalho para todos. O núcleo da família era hierarquizado e patriarcal (DIAS apud LIMA, 2019).

A Idade Moderna foi marcada não apenas pelo Renascimento Cultural, mas também pela Reforma Protestante, pelo Iluminismo e pelo capitalismo mercantil. Muitas pessoas se mudaram das zonas rurais e foram para os centros urbanos com o objetivo de trabalhar nas indústrias.

O controle central passou a ser nas relações de emprego, não apenas do pai nas famílias. A mulher passou a se inserir no mercado de trabalho, não se dedicava mais exclusivamente a casa e a criação dos filhos. Eles, os filhos, por sua vez, com o tempo tiveram a educação formada prioritariamente pelas escolas e deixaram de ser uma força de produção.

A família formada por pai, mãe e filhos era vista como a forma da família moderna. Para Hita (1998), não é possível retratar a família sem se considerar as mudanças sofridas nesse período, como o surgimento do divórcio, o controle de

natalidade e a emancipação econômica da mulher, que nada mais são do que transformações históricas que influenciaram diretamente as relações familiares do ocidente (LIMA, 2019).

Em seguida, ocorreu a separação entre Igreja e Estado. Isso, além de fortalecer o surgimento de novas religiões, modificou o casamento. Nesse período surge o casamento civil, pois não existe mais religião oficial reconhecida pelo Estado.

Pelo surgimento da religião protestante, em alguns países o Divórcio passa a ser aceito. Dessa maneira, a convivência dos casais passa a ser mais por afinidade e por sentimento, além disso outras formas de família começam a surgir, diferentes do modelo considerado como tradicional.

Em seguida, no período contemporâneo, a partir do século XX, várias mudanças, contínuas e rápidas, ocorreram. Avanços na tecnologia, assim como a liberdade das mulheres, métodos anticoncepcionais, o divórcio, juntamente com a reprodução assistida e vários outros mudaram muito a sociedade.

Antes, era a coletividade, agora, é o indivíduo. O prazer passa ser visto e valorizado, a autorrealização é buscada.

Apesar de não ter ocorrido completamente uma quebra com o modelo patriarcal, ocorreu uma flexibilização do mesmo. As mulheres passaram a ter mais voz e a hierarquia não é mais rígida. Os vínculos deixam de ser prioritariamente social e material. O afeto começa a ter cada vez mais importância e passa a ser o elemento essencial na formação e na manutenção da família na cultura ocidental.

Para Paulo Lobo (2011), a família tradicional tinha como base a questão do patrimônio. Apesar disso, para o autor, a família contemporânea se solidifica na solidariedade, cooperação e no respeito à dignidade dos seus membros. Na família, as demandas afetivas são realizadas. Ficam as questões patrimoniais deixadas em segundo plano.

A Família Brasileira seguiu as modificações familiares que ocorreram no ocidente. Entretanto, o que deveria ser considerado como família tradicional brasileira seria a família pelo modelo indígena, o que não ocorre.

Além disso, deve-se salientar que o Brasil participou de uma das maiores barbaridades da história, que foi a escravidão. Muitas famílias, nesse período, foram separadas e o povo negro teve que modificar as estruturas familiares.

A Família no Código Civil de 1916 tinha características mais patrimoniais. De acordo com Paulo Lobo, 290 artigos tinham como objetivo o direito de família, destes, 151 tratavam de relações patrimoniais e os outros de relações pessoais (LOBO, 2011).

A família considerada legítima era aquela que começava no casamento. De acordo com o art. 229 do Código Civil de 1916, o casamento nada mais era do que um vínculo jurídico para a constituição de família legítima entre um homem e uma mulher (GAMA, 2008.).

Existia a divisão entre filhos legítimos e ilegítimos. No Código Civil de 1916, existia um capítulo destinado exclusivamente a filiação legítima. Dessa forma, os filhos que nasciam fora do casamento não tinham os mesmos direitos dos que nasciam dentro dele. A lei n. 4.121/62, o Estatuto da Mulher Casada, também foi de extrema importância referente a maneira com que a família foi tratada no ordenamento brasileiro. Esse Estatuto fez com que a mulher casada deixasse de ser subordinada ao marido. Antes desta lei, a esposa era considerada relativamente incapaz.

Outra lei de extrema importância foi a Lei n. 6.515/77, que regulamentou o Divórcio no Brasil. Essa lei permitia que, depois que o antigo matrimônio terminasse, outro pudesse ocorrer. Assim, novas formas de famílias surgiram, frutos de cônjuges e filhos de casamentos anteriores.

Entretanto, a mais importante modificação veio com a Constituição de 1988, em que foi vedada a discriminação entre gêneros, fazendo com que homens e mulheres fossem detentores dos mesmos direitos. Além disso, foi vedada a discriminação entre filhos, proibindo a diferenciação entre os legítimos, ilegítimos, adotivos e incestuosos. Outro ponto a se acrescentar é que a Constituição Federal de 1988 também passou a considerar como família o modelo monoparental formado por apenas um dos ascendentes.

O direito germânico, canônico e luso influenciou a entidade familiar brasileira. Apenas com a Constituição de 1988 passou a ser reconhecida a união estável, antes conhecida pelo nome de concubinato, além de outras formas de casamento que, anteriormente, não eram reconhecidas por nossa legislação (SILVA, 2015).

O Código Civil de 2002, assim como a Constituição de 1988, trouxe várias inovações, criando regras para a união estável, como a possibilidade de dissolução, doação, herança entre outros (SILVA, 2015).

Entre as leis que surgiram após a Constituição Federal de 1988 que também trouxeram importantes modificações para a família Brasileira foram: o Estatuto da Criança e do Adolescente, que garante que eles sejam tratados como sujeitos de Direito, não apenas como objetos de Direito, impondo aos pais, à sociedade e ao Estado o dever de protegê-los; a lei da União Estável, que trouxe não apenas reconhecimento, mas proteção do Estado aos casais em União Estável; O Estatuto do Idoso, de 2003, afirmando que o idoso é sujeito vulnerável e criando deveres de amparo a ele; e a Lei 11.340/06, conhecida como Lei Maria da Penha, criada com o objetivo tanto de punir quanto de prevenir a violência de gênero no âmbito doméstico e familiar.

Ainda referente a Lei Maria da Penha, é importante ressaltar que ela traz uma definição de família mais condizente com a realidade: *“a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais ou por vontade expressa”*.

### 2.3 PRINCÍPIOS DO ATUAL DIREITO DE FAMÍLIA

Com a nova Constituição Federal de 1988 princípios foram estabelecidos sobre o novo Direito de Família, pois o conceito de família sofreu muitas modificações e, para defender o direito da forma mais coerente com a atualidade possível, surgiram esses princípios, condizentes com as modificações sofridas no decorrer dos séculos até chegar na atualidade.

O Direito de Família é o conjunto do estudo dos institutos do casamento, união estável, relação de parentesco, filiação, alimentos, bem de família, tutela, curatela e guarda.

O primeiro princípio é o da proteção da dignidade da pessoa humana. De acordo com o art. 1º, III, da CF/1988, o Estado Democrático de Direito do Brasil tem como principal fundamento, como princípio máximo, a dignidade da pessoa humana. Para Jorge Miranda e Rui Medeiros:

A dignidade humana é da pessoa concreta, na sua vida real e quotidiana; não é de um ser ideal e abstrato. É o homem ou a mulher, tal como existe, que a ordem jurídica considera irreduzível, insubsistente e irreparável e cujos direitos fundamentais a Constituição enuncia e protege. (MIRANDA; MEDEIROS, p. 53.)

Entretanto, a dignidade da pessoa humana tem que ser analisada de acordo com o contexto social ao qual ela está inserida.

Um exemplo novo de desrespeito a dignidade da pessoa humana é o abandono afetivo, que ocorre quando um dos responsáveis supre as obrigações econômicas, mas não emocionais da criança. A Ministra Nancy Andrighi afirmou que, nesse caso, é admissível aplicar o dano moral.

O segundo exemplo de princípio é o da solidariedade familiar. Como diz Flávio Tartuce (2018, p.1321):

A solidariedade social é reconhecida como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil pelo art. 3.º, I, da CF/1988, no sentido de construir uma sociedade livre, justa e solidária. Por razões óbvias, esse princípio acaba repercutindo nas relações familiares, eis que a solidariedade deve existir nesses relacionamentos pessoais.

O terceiro princípio é o princípio da igualdade entre os filhos. Antigamente existia uma diferença entre, por exemplo, os filhos que nasciam dentro do casamento e os que nasciam fora do casamento. Hoje, qualquer diferenciação é inconstitucional.

O princípio da igualdade entre os cônjuges também é um princípio atual, pois anteriormente existia o patriarcado, em que o pai era a “cabeça” da família, responsável por trazer a renda familiar enquanto a mãe tinha o dever de realizar as tarefas domésticas. Agora existe uma igualdade maior, mesmo que ainda não completa, na chefia familiar e problemas que não possam ser resolvidos entre os dois vão ser resolvidos com o juiz.

Também existe o princípio da não intervenção ou da liberdade. Como está disposto no art. 1.513 do Código Civil Brasileiro, “*É defeso a qualquer pessoa de direito público ou de direito privado interferir na comunhão de vida instituída pela família*”. Outro exemplo disso é a afirmação presente no 1.565, § 2,º, de que a escolha do número de filhos é única e exclusivamente decisão do casal.

Entretanto é importante ler com cautela o art. 1.513 do Código Civil Brasileiro. De acordo com ele, o Estado não pode intervir coativamente nas relações familiares.

Apesar disso, ele pode realizar políticas públicas com o objetivo de incentivar o planejamento familiar, por exemplo.

O princípio do maior interesse da criança e do adolescente, presente nos artigos 227 da Constituição Federal de 1988 e 1.583 e 1.584 do Código Civil, também é defendido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069/1990, que considera criança a pessoa entre zero e doze anos incompletos e adolescente de doze até os dezoito anos.

No art. 227 da Constituição Federal de 1988, *caput*,

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

De acordo com Flávio Tartuce (2018, pp.1325-1326):

As políticas públicas voltadas ao atendimento do direitos da criança na primeira infância serão elaboradas e executadas de forma a: *a)* atender ao interesse superior da criança e à sua condição de sujeito de direitos e de cidadã; *b)* incluir a participação da criança na definição das ações que lhe digam respeito, em conformidade com suas características etárias e de desenvolvimento; *c)* respeitar a individualidade e os ritmos de desenvolvimento das crianças e valorizar a diversidade da infância brasileira, assim como as diferenças entre as crianças em seus contextos sociais e culturais; *d)* reduzir as desigualdades no acesso aos bens e serviços que atendam aos direitos da criança na primeira infância, priorizando o investimento público na promoção da justiça social, da equidade e da inclusão sem discriminação da criança; *e)* articular as dimensões éticas, humanista e política da criança cidadã com as evidências científicas e a prática profissional no atendimento da primeira infância; *f)* adotar abordagem participativa, envolvendo a sociedade, por meio de suas organizações representativas, os profissionais, os pais e as crianças, no aprimoramento da qualidade das ações setoriais com vistas ao atendimento integral e integrado; *h)* descentralizar as ações entre os entes da Federação; e *i)* promover a formação da cultura de proteção e promoção da criança, com apoio dos meios de comunicação social (art. 4º da Lei 13.257/2016).

A afetividade é um dos conceitos fundamentais na ideia de família, por esse motivo não podia deixar de existir como princípio: o princípio da afetividade. É importante destacar as palavras da juspsicanalista Giselle Câmara Groeninga:

O papel dado à subjetividade e à afetividade tem sido crescente no Direito de Família, que não mais pode excluir de suas considerações a qualidade dos vínculos existentes entre os membros de uma família, de

forma que possa buscar a necessária objetividade na subjetividade inerente às relações. Cada vez mais se dá importância ao afeto nas considerações das relações familiares; aliás, um outro princípio do Direito de Família é o da afetividade (GROENINGA, 2008, p. 28).

A Ministra Nancy Andriahi (2010) defende o mesmo ponto de vista, em julgado de sua lavra:

A quebra de paradigmas do Direito de Família tem como traço forte a valorização do afeto e das relações surgidas da sua livre manifestação, colocando à margem do sistema a antiga postura meramente patrimonialista ou ainda aquela voltada apenas ao intuito de procriação da entidade familiar. Hoje, muito mais visibilidade alcançam as relações afetivas, sejam entre pessoas do mesmo sexo, sejam entre homem e mulher, pela comunhão de vida e de interesses, pela reciprocidade zelosa entre os seus integrantes. Deve o juiz, nessa evolução de mentalidade, permanecer atento às manifestações de intolerância ou de repulsa que possam porventura se revelar em face das minorias, cabendo-lhes exercitar raciocínios de ponderação e apaziguamento de possíveis espíritos em conflito. A defesa dos direitos em sua plenitude deve assentar em ideias de fraternidade e solidariedade, não podendo o Poder Judiciário esquivar-se de ver e de dizer o novo, assim como já o fez, em tempos idos, quando emprestou normativamente aos relacionamentos entre pessoas não casadas, fazendo surgir, por consequência, o instituto da união estável. A temática ora em julgamento igualmente assenta sua premissa em vínculos lastreados em compromisso amoroso.

O próximo princípio é o da função social da família. Anteriormente, durante o período ditatorial, defendia-se que a família era a “*célula mater*” da sociedade e, apesar de esse ser um conceito antigo do período ditatorial, a frase ainda pode ser considerada, de certa forma, atual.

Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho afirmaram:

A principal função da família e a sua característica de meio para a realização dos nossos anseios e pretensões. Não é mais a família um fim em si mesmo, conforme já afirmamos, mas, sim, o meio social para a busca de nossa felicidade na relação com o outro (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2011, p.98).

O princípio da boa-fé objetiva é considerada uma conceito evoluído da boa-fé, deixando de ser um conceito meramente subjetivo, e passando a ser uma conduta real. Diante do desenvolvimento ocorrido no Direito Alemão, perceptível em autores como Karl Larenz, a boa-fé objetiva são os deveres que estão relacionados a conduta, presentes em qualquer negócio jurídico.

O princípio da dignidade da pessoa humana é uma característica intrínseca e distinta de cada indivíduo, tornando-o merecedor de igual respeito por parte do Estado e toda a comunidade (DIAS apud LIMA, 2019).

No princípio da liberdade, o indivíduo possui direito de que ambas as suas ações e omissões não sejam impedidas pelo Estado. Entretanto, existem restrições presentes em lei, mas são apenas quando possuírem razões relevantes e constitucionais, com o objetivo de proteger a coletividade e terceiros (DIAS apud LIMA, 2019).

Já para o princípio da igualdade, a Constituição Federal de 1988 em seu art. 5º afirma que *“todos são iguais perante a lei”*.

Outro princípio também presente na Constituição, mais especificamente no inciso I do art. 3º, afirma que o objetivo fundamental da República Federativa do Brasil é *“construir uma sociedade, livre, justa e solidária”*.

Por último, temos o princípio da afetividade. Paulo Lobo leciona que: *“é o princípio que fundamenta o direito de família na estabilidade das relações socioafetivas e na comunhão de vida, com primazia sobre as considerações de caráter patrimonial ou biológico”* (LOBO, 2011, p. 70).

Apesar do nome, o princípio da afetividade não possui relação com a afetividade no conceito psicológico. No caso do direito, esse princípio pode ser imposto mesmo em casos em que não exista amor.

## 2.4 A IMPORTÂNCIA DA FAMÍLIA

Para Talcott Parsons, um dos principais sociólogos do século passado, a família é responsável por socializar e preparar as crianças, é uma instituição responsável para que sejam formados adultos estáveis e socialmente adaptados. A família, segundo ele, seria um subsistema da sociedade e, com ela, a criança aprenderia o que é necessário para a vida adulta. Isso tem relação com os papéis de gênero associados à figura do pai e da mãe. O homem, visto como provedor do sustento da família, e a mulher, a responsável não só por cuidar dos filhos, mas por organizar a casa e ser o sustentáculo emocional da família (PEREIRA apud LIMA, 2019).

De acordo com o art. 227 da Constituição Federal

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Juntamente com as mudanças sociais, ocorreu significativas mudanças nas normas de ordenamento jurídico nacional. A Família possui função social de viabilizar a constituição e o desenvolvimento das potencialidades humanas (GAMA apud LIMA, 2019).

O conceito de pai e mãe vai muito além da concepção do filho ou filha. A vontade de ter um filho é oriunda da imaginação e intersecção de um casal. Para que isso ocorra, é necessário que o casal tenha possibilidade de se tornar mãe ou pai. Existem autores que defendem o pensamento de que apenas há filiação propriamente dita em caso de adoção, em outras palavras, os pais realmente adotaram a ideia de serem pais. A importância está em “estar habilitado”, de possuir “disponibilidade interna” para desenvolver tal condição. O ser pai ou mãe, portanto, inicia-se antes mesmo do nascimento do filho. Independente do formato da família; se homoparental (formada por casais homossexuais), patriarcal (onde a figura paterna ainda é mais forte) ou outro modelo; ela nasce do desejo de continuidade e de reconhecimento (ABDON apud BARANOSKI, 2016).

Groeninga (2008) expõe que as funções paternas e maternas têm importância em razão de que expressam as qualidades “psíquicas no relacionamento com os filhos”, características que não dependem “exclusivamente do sexo biológico e da paternidade e maternidade biológicas”. Ela ainda relata que existe em todo ser humano um componente de bissexualidade, “o que possibilita a todos os recursos de personalidade de ambas as ordens: do feminino e do masculino”.

A família não é apenas importante, mas necessária para o desenvolvimento humano e é direito fundamental tanto da criança quanto do adolescente essa convivência.

Existem abrigamentos e neles as crianças são deixadas, muitas vezes, permanentemente, o que é uma negação ao direito de convivência familiar e comunitária, em outras palavras, um direito fundamental é desrespeitado. Dessa forma, essas crianças e adolescentes são tratados como objetos e não como sujeitos de direito, negando-lhes a própria dignidade da pessoa humana.

Wanderley (1999, p. 20) destaca que as categorias pobreza e exclusão não devem ser entendidas como “sinônimo de um mesmo fenômeno, porém, estão articuladas”. Esse entendimento serve especialmente à sociedade brasileira, na qual existe uma importante desigualdade econômica e social que, inegavelmente, impede o acesso aos direitos a muitos brasileiros. Esse reflexo está na família e, conseqüentemente, também na questão da criança e do adolescente, espelhando o quadro do abrigamento no Brasil (BARANOSKI, 2016, p. 124).

Uma das formas de impedir essa negação de direitos é a intervenção do Estado através de estruturação de políticas públicas, maior agilidade no processo do poder pátrio e adoção de ações mais rápidas depois do abrigamento com o objetivo de manter o vínculo familiar.

Além disso, a adoção por homossexuais é uma possibilidade de que as crianças e adolescentes tenham a possibilidade de ter os direitos à cidadania que lhe foram negados.

Na atualidade, o direito não pode ser visto como “mero reflexo da economia”, como afirma Costa (2007), ou como “conjunto de normas reguladoras dessas relações, de forma dogmático-positivista”, nos termos de Neiva (2007), mas como o juiz, pois ele é o responsável por dizer o que é direito no caso concreto, dessa forma, deve ter a consciência de que é um agente político. Sem essa percepção, o processo não poderá ser um instrumento para a realização da Justiça, mas “uma sucessão de atos extremamente formais e o que não está no processo não está no mundo, pois ‘*dura lex, sed lex*’ e ‘*pacta sunt servanda* [...]’” (NEIVA apud BARANOSKI, 2016).

### 3 ADOÇÃO

#### 3.1 COMO FUNCIONA A ADOÇÃO

Na atualidade, com os avanços nas formas de inseminação artificial e em todas as formas proporcionadas pela ciência na realização do desejo da filiação biológica, a adoção passa a ser nada mais do que um ato de amor e afeto.

Em casos de adoção por casais homoafetivos, ainda continua a ser um ato de amor, pois, atualmente, não existe mais o impedimento biológico para que se possa ter um filho. Esses casais, se quisessem, poderiam, por exemplo, escolher a maternidade substitutiva, conhecida pelo nome de barriga de aluguel, ou através de inseminação artificial.

Apesar disso, adotar é um ato jurídico em sentido estrito, de natureza complexa, dependendo de decisão judicial para que produza efeitos. Não é um negócio jurídico de natureza unilateral. Por ser filiação, é indisponível, ou seja, irrevogável (LOBO, 2011).

A adoção é uma forma de filiação em que o vínculo não é sanguíneo, mas afetivo e jurídico. Através da adoção, o adotando passa a ser filho do adotante.

O nome “adoção” é dado ao processo judicial, que importa a uma substituição de uma filiação por outra, ou seja, uma pessoa passa a ser filha de outra, ou de um casal. Ao passar a ser filha nessa nova família e goza de direitos iguais aos filhos biológicos, sem distinção.

Existem três elementos, de acordo com o ponto de vista psicológico, que ampara a adoção. São eles: a motivação, a disponibilidade e a revelação. A primeira se refere a real intenção dos adotantes de adotar; a segunda, é a dedicação, a pretensão de suprir ambas as necessidades emocionais quanto materiais; por último é a informação de que o adotado é “filho do coração”. A revelação tem importância na construção de uma relação de confiança, para evitar uma vida de mentiras com o objetivo de esconder a adoção. Essa matéria está prevista na lei da adoção (12.010/2009), a qual modificou os artigos 39<sup>a</sup> 52 do Estatuto da Criança e do Adolescente (LIMA, 2019).

A nova noção de filiação proíbe que a legislação crie qualquer forma de diferenciação entre os direitos dos filhos, ou seja, a Constituição Federal de 1988 veda qualquer possível discriminação entre os descendentes.

De acordo com o art. 42 do ECA, atualmente um dos requisitos para a adoção é a idade mínima de 18 anos para o adotante, sem limite máximo de idade. Existe, além disso, a exigência de uma diferença mínima de 16 anos entre o adotante e o adotado. Em caso de adoção conjunta, é preciso provar a estabilidade familiar. Além disso, tanto casados quanto conviventes podem adotar.

Para casos de adoção por casais divorciados e separados ou companheiros que romperam a união estável é preciso que a convivência com o adotado tenha sido iniciada antes do rompimento. Além disso, também é preciso que ambas as partes do antigo casal estejam de acordo com a guarda e as visitas.

O ECA afirma que não existe proibição para que solteiros, viúvos, divorciados e separados adotem individualmente.

De acordo com o art. 43 do Estatuto da Criança e do Adolescente, admite a adoção que apresentar vantagens reais para o adotado e motivos legítimos. Motivos legítimos significa que a adoção não pode ocorrer com o objetivo de promessa ou pagamento e vantagem nem para os genitores nem para intermediários.

Reais vantagens têm o significado de que a adoção só pode ser deferida se tiver a comprovação de que o adotado terá bem-estar, seus interesses e necessidades supridas, além de ter uma convivência familiar saudável. Não se fala em vantagem para o adotante, apenas a possibilidade de ter filhos. O que prevalece é o princípio do melhor interesse da criança.

### 3.2 A ADOÇÃO NO DECORRER DA HISTÓRIA

A adoção no período Grego tinha o objetivo de perpetuar a família. Para o Direito Grego, exclusivamente homens que não conseguissem ter filhos poderiam adotar, em outras palavras, caso o homem já possuísse filhos biológicos não existiria motivo, pelo ponto de vista familiar, para a adoção (COULANGES, 2006).

Mais à frente, durante o período de Gaio, no Direito Romano, existia a possibilidade de adoção a qual, além de ser possível, era, acima de tudo, reconhecida. Esse processo chamava-se *deadoptio*, ato que tornava possível inserir uma pessoa em uma família que não era a biológica. Sendo a partir do *adoptio* o reconhecimento de relações de pais e filhos unidos pela adoção.

Até hoje existe o estigma de que atividades de cuidado e afeto são naturais das mulheres. Nos séculos XVIII e XIX na Europa, os papéis de gênero eram ainda mais inflexíveis. O homem, antigamente, deveria sustentar a família materialmente e a mulher deveria cuidar das crianças, mesmo que nessa época várias mulheres também ajudassem no sustento da família. Por esse motivo, antigamente não se entregavam crianças a famílias formadas apenas por homens.

Existe um costume, que já era presente nessa época, conhecido como “adoção à brasileira”. Ocorre quando casais registram filhos como se os tivessem gerado. Na atualidade, essa prática é proibida por lei.

Nas décadas seguintes ao Código Civil Brasileiro de 1916, passou-se a existir algumas legislações que deram direitos a filhos concebidos fora da instituição do casamento. Apesar disso, ainda existia uma diferenciação entre os filhos legítimos dos ilegítimos, assim, os filhos ilegítimos não precisavam ser registrados, muito menos sustentados.

Alguns decretos modificaram o Código Civil. Entre eles, o Decreto n. 3.200/41 regulou a guarda do filho natural. A lei n. 7841/89 reconhece o filho incestuoso.

Apesar disso, ainda assim os filhos que eram concebidos fora do casamento não tinham seus direitos garantidos e eram marginalizados. Em caso de sucessão, os filhos ilegítimos recebiam apenas metade do que era cabido aos filhos legítimos (DIAS apud LIMA, 2019).

Antigamente, no Brasil, existiam práticas similares a adoção. Além dos laços de parentesco que são adquiridos por pessoas que não possuem parentesco por sangue, outro fenômeno antigo cria uma situação propícia para a adoção: o abandono de crianças. Essa situação é antiga. Essas crianças eram entregues a Igrejas e instituições nas culturas ocidentais.

Antes da Declaração Universal dos Direitos da Criança em 1959, o abandono de crianças não era considerado reprovável, nem pelo Estado, nem pela Igreja. Além das motivações econômicas, o abandono era visto como uma saída mais aceitável a problemas considerados mais graves como aborto, infanticídio ou até mesmo, o que era considerado uma desonra para a época: um filho fora do casamento (MARCÍLIO apud VIEIRA, 2004).

Até o Código Civil de 1916, as Ordenações Filipinas eram responsáveis por regulamentar as relações no Brasil. Nelas existe exclusivamente uma referência a “confirmações de perfilhamento”. Não existe processo de adoção, ou reconhecimento do instituto. O Direito canônico tinha poder sobre isso, pois desconheceu a adoção, da mesma forma a Igreja demonstrava reservas, encarando como uma possibilidade de fraude em que a pessoa poderia esconder a desonra e assumir filhos ilegítimos (LOBO, 2011).

Além disso, era muito comum no Brasil que famílias mais abastadas tivessem filhos abandonados nas suas portas. Geralmente essas crianças recebiam abrigo e comida, pois, de acordo com Vieira, a moral cristã fazia com que essas famílias abastadas criassem as crianças abandonadas a sua porta, ou até mesmo se oferecessem nas instituições para criarem os expostos. Nessa época, criar uma criança que não era sua era considerada uma ação de fé, esmola ou mesmo uma forma de agradecimento por dádivas alcançadas (VIEIRA apud LIMA, 2019).

Era indefinida a situação das crianças aceitas nessas famílias. Podiam ser criadas tanto como filhos, quanto como empregadas ou escravas. Os filhos de criação não tinham direito perante a lei.

É possível traçar o perfil dessas famílias em que as crianças eram deixadas em suas portas. Era comum que essas crianças fossem deixadas em soleiras de casas, em maioria rural. O meio rural era o que mais adotava. 80% dos bebês eram adotados no meio rural e apenas 20% nas áreas urbanas. Mais filhos, no meio rural, significava mais mão de obra no futuro para cuidar da propriedade. Por outro lado, no meio urbano, mais um filho significava apenas mais uma boca para alimentar (LIMA, 2019).

As famílias que tinham como líderes homens tinham preferência na escolha para o recebimento de crianças. Apesar disso, as chefiadas por mulheres, principalmente as viúvas, também tinham em algumas situações crianças deixadas em suas varandas. Mas

não há conhecimento de crianças deixadas em casas de homens que viviam sozinhos (LIMA, 2019).

No início do século XX, aparecem as primeiras regulamentações da Adoção com o Código de 1916. Apesar disso, essas leis tinham como reflexo a tendência do código de uma visão mais patrimonial e de reproduzir valores liberais e republicanos, sem a preocupação de defender os interesses do adotado.

O Código Civil de 1916 contemplava exclusivamente a família burguesa, tradicional e chefiada por um pai. Ignorando completamente as várias outras formas familiares já presentes naquela época, como famílias pobres e monoparentais.

No ano de 1957 houve grande mudança sobre a matéria. A idade mínima para adotar mudou, passando de 50 anos de idade para 30 anos de idade. Além disso, a diferença mínima de idade entre adotante e adotado deixou de ser 18 anos para 16 anos.

Essas modificações tiveram como objetivo o incentivo no processo de adoção. Apesar disso, essa legislação não trouxe igualdade entre os filhos. O adotado tinha direitos sucessórios apenas se fosse filho único e, caso o adotante tivesse filhos biológicos, o adotado não tinha direito sucessório nenhum. Caso os adotantes tivessem filhos biológicos apenas após a adoção, o adotado teria direito unicamente a apenas metade do valor que o filho biológico teria (PEREIRA apud LIMA, 2019).

Granado (2009), em seu livro sobre a legislação da adoção no decorrer dos anos do Brasil, diz que a legislação adotiva foi precursora da adoção plena, que apareceria apenas no Código de Menores de 1979. A legitimação adotiva era apenas deferida quando o menor de sete anos de idade fosse abandonado ou órfão não proclamado por parentes por mais de um ano, ou no caso dos pais tivessem disso destituídos do pátrio poder ou, ainda, na situação em que o filho natural reconhecido exclusivamente pela mãe, impossibilitada de prover sua criação. Por esse instituto, rompia-se a relação de parentesco com a família de origem, situação em que não havia sido prevista nas leis anteriores (PEREIRA apud LIMA, 2019).

No ano de 1979 foi sancionado o Código de Menores, que fazia com que existisse uma diferença entre a adoção plena e a adoção simples. A primeira dava ao adotado a condição de filho dos adotantes. Apenas atingia menores de sete anos de idade ou os maiores de sete anos de idade, mas apenas nos casos em que eles já viviam com os

adotantes. Era necessário a convivência de, no mínimo, um ano antes da sentença. Só existia a possibilidade de adotar os casais que fossem casados a mais de cinco anos e que pelo menos um dos cônjuges fosse maior de 30 anos. Os viúvos tinham a possibilidade de adotar exclusivamente quando o período de convivência tivesse sido iniciado antes da morte do cônjuge. Os separados de fato também podiam adotar, mas no caso da convivência tiver sido iniciada antes da separação e se ambos estiverem de acordo com a guarda. A adoção plena era irrevogável, dando o nome dos adotantes ao filho adotado. Os adotados tinham os mesmos direitos e deveres dos filhos biológicos e cessava-se qualquer filiação anterior.

### 3.3 ABANDONO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

O preconceito com filhos ilegítimos era tão grande que era incentivado o abandono de crianças, para que as mulheres pudessem viver sem ter essa desonra para a época.

Durante a colonização, a Igreja Católica, com o objetivo de catequizar os indígenas, investiu na educação de crianças de acordo com os valores europeus e da Igreja. Dessa forma, afastavam as crianças de suas aldeias para habitarem a chamada “Casa dos Muchachos”, recebendo os valores dos colonizadores. Além dos índios, órfãos e as crianças de Portugal que eram abandonadas também habitavam o local (PEREIRA apud LIMA, 2019).

Mesmo que as leis em Portugal tenham previsto o amparo à criança órfã e abandonada, as instituições de acolhimento no Brasil começaram a surgir exclusivamente no século XVIII. As Santas Casas de Misericórdia, que surgiram nos maiores centros como Salvador, Rio de Janeiro e Recife, expandiram-se no século XIX.

Existia algo chamado “roda de expostos”, onde, em instituições de caridade geralmente ligadas à Igreja Católica, eram colocados os bebês. Era uma abertura que girava e estava presente na porta, dessa forma o bebê poderia ser colocado ali sem a necessidade de se identificar a mãe (LIMA, 2019).

Essas rodas de expostos tinham como objetivo filhos de relacionamentos proibidos em todas as classes sociais. As miseráveis, as de alta sociedade, as escravas. As

escravas colocavam seus filhos ali com o objetivo de livrá-los da escravidão. Proprietários de escravas também colocavam os filhos das escravas ali, com o objetivo de não precisar arcar com os custos dessa criança. Ou seja, era outro ato de violência da escravidão. Os escravistas separavam as crianças das mães e as alugavam como amas de leite para crianças ricas ou até mesmo para crianças da instituição dos expostos (PEREIRA apud LIMA, 2019).

A taxa de mortalidade entre as crianças abandonadas era alta, muitas por serem abandonadas já doentes, outras, por serem encontradas tarde. As crianças sobreviventes eram criadas nas próprias instituições. Nessas instituições a disciplina era rigorosa e, desde cedo, as crianças começavam a aprender um ofício. Uma preocupação grande da época era impedir que as crianças viessem a se tornar criminosos ou entrassem na prostituição.

Algumas crianças dessas instituições eram inseridas em famílias que desejavam filhos. Várias, inclusive, eram adotadas pelos próprios pais biológicos que os adotavam como filhos de criação com o objetivo de esconder o adultério.

Existia um grande preconceito racial nessa época. É documentado em Minas Gerais que as instituições de acolhimento exigiam “atestado de brancura” e de batismo (VIEIRA apud LIMA, 2019).

Scarano (2000) diz que eram muito grandes tanto as críticas quanto a resistência que se fazia à possibilidade de uma pessoa não considerada branca de ser beneficiada por herança e vir a ser proprietária de algo além do próprio corpo. É certo que ela está se referindo ao reconhecimento de filhos chamados de mulatos por pais brancos, mas isso nos dá indícios para sustentar a ideia de que a situação do filho de criação, sem nenhuma ascendência comum com a família que o recebia, que de qualquer forma já era desfavorável, tornava-se ainda mais difícil ao se tratar de pardos e mulatos. Dizia-se que mulatos desperdiçavam suas heranças muito rapidamente porque queriam “se igualar aos brancos em fidalguia e viver na ociosidade” (\_\_\_\_\_. Op. Cit. apud SCARANO).

As filhas de criação brancas geralmente conseguiam arranjar casamentos que as mantinham na mesma condição social em que foram criadas, entretanto as pardas e negras, assim como os homens, costumavam continuar em situação de agregados, tento que realizar tarefas de servidão à família.

A exploração de mão de obra infantil das crianças que estavam em abrigos era considerada aceitável pela lei até o início do século XX. De acordo com Vieira, essa lei surgiu com o objetivo de incentivar que as crianças fossem colocadas em “famílias adotivas”. A diferença entre essas crianças e as escravas era a proibição de castigos físicos, a existência de um contrato que vedava a transferência de uma família para outra, assim como proibir o atentado a honra das enjeitadas, violências que eram aceitas socialmente se tratando de escravos (VIEIRA apud LIMA, 2019).

Existe um costume, que já era presente nessa época, conhecido como “adoção à brasileira”. Ocorre quando casais registram filhos como se os tivessem gerado. Na atualidade, essa prática é proibida por lei.

## 4 ADOÇÃO POR CASAIS HOMOAFETIVOS E O PAPEL PARENTAL

### 4.1 HOMOSSEXUALIDADE

Os estudos sobre a sexualidade e a identidade de gênero mudam muito, assim, vários conceitos que antes eram utilizados para classificar os LGBTQI passaram a ser obsoletos.

Também é possível referir-se a eles como LGBTQIA+, abrangendo lésbicas, gays, bissexuais, transsexuais, queer, não binários, intersexos, assexuais e outras formas de sexualidade. Anteriormente era utilizada a sigla GLS (Gays, Lésbicas e Simpatizantes), mas caiu em desuso.

Ambos homossexualidade e homoafetividade são utilizados para homens e mulheres, mesmo que existam os termos gay e lésbica como diferenciação.

O homossexual é apenas alguém que sente atração sexual por alguém do mesmo sexo, sem nada de errado, doentio ou sujo. Nada mais é do que o jeito pelo qual o indivíduo sente atração. Além disso, ao se considerar os traços, existem pessoas de características e atitudes consideradas mais masculinas, outras, mais femininas. Entretanto isso não a torna homossexual ou heterossexual. A homoafetividade tem relação com nosso desejo sexual, e não necessariamente a maneira pela qual nos vestimos ou nos expressamos no mundo (MULLER apud LIMA, 2019).

Os bissexuais são pessoas que sentem atração sexual por ambos os gêneros, sem que exista uma necessidade de maior ou menor atração por um deles, variando de pessoa para pessoa.

Sempre acusados de serem indecisos, os bissexuais costumam ser vistos pelos heterossexuais como um estágio, não como uma condição alcançada na vida. Além disso, vários gays e lésbicas também os discriminam, pois afirmam que os bissexuais não possuem a coragem necessária para se assumir, permanecendo com os “privilégios heterossexuais”. Assim, muitos escondem sua dupla orientação, pelo medo da crítica. Marjorie Garber, professora da Universidade de Harvard, elaborou um profundo estudo sobre o tema, compara a divisão das pessoas entre homossexuais e heterossexuais com

crenças antigas como: o mundo é plano e o Sol gira em torno da Terra. Acredita que a bissexualidade tem muito a ensinar ao ser humano, ela defende que, no lugar de falar hétero, homo, auto, pan e bissexualidade, diga-se apenas, sexualidade. (LINS apud LIMA, 2019).

No decorrer dos anos, a homossexualidade já foi vista como doentia, criminosa e amaldiçoada, mas a imposição da heterossexualidade como padrão e como forma exclusiva de manifestação sexual aceitável e considerada normal é recente na história humana.

Sociedades egípcia e mesopotâmica antigas reconheciam a homossexualidade tanto na sua cultura quanto na sua literatura e mitologia (ESKRIDGE JR apud LIMA, 2019). Na história da sociedade Mesopotâmica, existe o rei Zim-Lim e rei Hammurabi da Babilônia e ambos tinham amantes homens. Em sua Mitologia, há referência ao relacionamento de Gilgamesh, o grande e poderoso soberano de Uruk, e Endiku, um homem que foi criado pelos godos com o objetivo de dividir Gilgamesh (LIMA, 2019).

A homossexualidade aparece, mais diretamente, na história da Grécia Antiga e em Roma. No Symposium de Platão existe o registro de que a humanidade foi dividida em três sexos: um par de homens, um par de mulheres e um casal formado por um homem e uma mulher. Essa obra também defende que o relacionamento entre o esposo e a esposa e o relacionamento entre Aquiles e Pátrolo eram fundamentalmente iguais, entretanto formalmente diferente, já que a primeira configurava em casamento enquanto a segunda, não (PLATÃO).

Na civilização Romana o relacionamento homossexual era visto com total naturalidade. A única forma de preconceito relacionada a isso era com o homem homossexual passivo (JENCZAK apud LIMA, 2019).

Aparentemente existe um consenso entre os historiadores de que não havia proibição para o relacionamento entre pessoas do mesmo sexo, além de haver tolerância social (ESKRIDGE JR, 1993).

A intolerância teve início na Alta Idade Média. O Código de Justiniano de 533 d. C. fez com que tanto o divórcio e o adultério fossem ilícitos, assim como a relações íntimas com pessoas do mesmo sexo. Isso teve o objetivo de preservar o modelo ideal de casamento de acordo com o Cristianismo (ESKRIDGE JR., 1993).

Na Idade Média, a Igreja e o Estado passaram a ser vistos como um só e criaram o pensamento de que as relações homossexuais eram reprováveis. Apesar disso, Eskridge diz que, mesmo que contraditório, a Igreja defendia, em determinados casos, a união entre pessoas do mesmo sexo, especialmente entre clérigos, mesmo sendo espiritualmente contra essa forma de relacionamento por não resultar em prole (ESKRIDGE JR, 1993).

A Inquisição dava legitimidade ao seu poder com argumentos de autoridade e padronização moral e religiosa (CRUZ apud LIMA, 2019). Qualquer comportamento considerado desviante seria condenado tanto pela Igreja quanto pelo Estado.

De acordo com Maria Berenice Dias, o maior preconceito relacionado com a homoafetividade vem das religiões, pois, do ponto de vista bíblico, a relação sexual deveria ser exclusivamente com objetivo de procriação o que, obviamente, não é possível em um caso de relação homossexual (DIAS apud LIMA, 2019).

Apesar disso, as uniões homossexuais passaram a ser combatidas unicamente durante o século XVII com intensidade. Nessa época, a Igreja não apenas reprovava, mas perseguia pessoas com qualquer conduta homossexual.

No caso do Brasil, relacionamentos homoafetivos eram considerados crime até 1821, entretanto a descriminalização pouco ou nada modificou a situação desse grupo. Mesmo após deixar de ser considerada crime, passou a ser considerada doença, permanecendo à margem da sociedade. A modificação social para uma postura mais intolerante teve início com o período em que a sociedade ocidental se tornou mais urbana. Existe também a tomada pela cultura da burguesia nesse período. Para Adelman, o que ocorreu nesse período foi um forte investimento histórico feito pelas instituições religiosas sobre um determinado tipo de sexualidade: a que permite a organização social de acordo com um casal heterossexual e monogâmico, restringindo ou privilegiando a prática sexual com objetivo de procriação (ADELMAN apud LIMA, 2019).

No período moderno, mesmo afastado o discurso extremista religioso do Estado, vários outros padrões passaram a existir. Nesse período, essa padronização tinha como base o Estado burguês. Mesmo que o discurso não fosse mais com base na religião, outros padrões como o discurso nacionalista, do patriotismo, sexismo, racismo e de intolerância religiosa passaram a vigorar (CRUZ apud LIMA, 2019).

O estereótipo para homossexuais e transsexuais eram de pessoas doentes, desviadas, o que impedia que direitos fundamentais fossem garantidos a essas pessoas.

No caso do Brasil hoje em dia, caso ocorra entre pessoas com capacidade civil, não existe qualquer tipificação penal para pessoas que praticam ato sexual com outras do mesmo sexo.

A criminalização da discriminação contra essas minorias é recente. Além da discriminação não configurar exclusividade de países menos desenvolvidos nos setores econômicos. Apesar da marginalização por Orientação Sexual é algo bem recente na história, alguns direitos foram alcançados só nas últimas décadas.

Nos Estados Unidos e na Alemanha, que são países com prestígio econômico e cultural no ocidente, até muito recentemente tinham legitimados flagrantes violações no que se refere ao direito da liberdade de orientação sexual.

No Brasil, mesmo com o avanço referente aos direitos dos LGBTQIA+, ainda existe um forte conservadorismo que vai de encontro a isso, fazendo com que exista muito a se fazer quando se fala em atingir a igualdade de direitos, não exclusivamente no âmbito jurídico, mas também o reconhecimento social.

Quase metade dos magistrados acreditam que o mestrado acadêmico contribui aproximadamente nada com o exercício de juiz. Em outras palavras, para eles, a formação teórico-reflexiva não tem finalidade prática. Grande parte das decisões dos juízes são conforme à estrutura social, ou seja, não se faz um raciocínio crítico sobre a temática a ser decidida e a decisão se dá de acordo com o sistema pré-definido em que o juiz está inserido.

Para as Ciências Sociais, o termo preconceito é utilizado correspondentemente “*a julgamentos categóricos, antecipados que têm componentes cognitivos (crenças, estereótipos), componentes afetivos (antipatia, aversão) e aspectos avaliatórios ou volitivos*” (LESSA, 1996, p. 602). Em outras palavras, é o julgamento antecipado que acaba por excluir aquilo que não está de acordo com sua crença. Esse preconceito pode gerar discriminação, violência ou até marginalização.

O interesse por parte dos homossexuais pela constituição da conjugalidade e da parentalidade é possível de ser entendida analisando o âmbito histórico, com inspiração em casais de dupla carreira sem filhos das grandes metrópoles, assim como para evitar a

repercussão da AIDS na comunidade LGBT nas décadas de 1980 e 1990. Além disso, a ruptura com o paradigma da liberação sexual da década de 1970 pode ser elencado como outro fator. (GROSSI; HEILBORN apud BARANOSKI, 2016). O termo homoparentalidade foi criado na França, ao final do século XX. Muito criticado por remeter à orientação sexual dos pais, o termo continua a ser usado em estudos sobre essa temática. (FONSECA; SANTOS; TARNOVSKI; UZIEL apud BARANOSKI,2016).

Um pensamento que dificulta a adoção por casais homoafetivos é acreditar que a criança sofreria prejuízos em seu desenvolvimento em relação aos processos de identificação e constituição de sua identidade, por causa de uma ausência de referências materna e paterna. Essa linha de pensamento é defendida por uma considerável quantidade de estudos internacionais (Dortier, 2002; Fine et al, 1998; Langouët, 1998; Solis-Ponton, 2002), mesmo sem que exista qualquer forma de comprovação de que a orientação homossexual possa ser transmitida em famílias compostas por casais homoafetivos (Araújo & Oliveira, 2008; Araújo, Oliveira, Sousa, & Castanha, 2007; Bailey, Bobrow, Wolfe, & Mikach, 1995; Costa, 2006; Dias, 2004; Golombok & Tasker, 1996). Um dos grandes argumentos contrários a esse raciocínio é que os homossexuais, em sua grande maioria, são provenientes de casais heterossexuais. Esses argumentos encontram ressonância na literatura científica (Vecho & Schneider, 2005).

Com o objetivo de orientação, o Conselho Federal de Psicologia criou uma cartilha com artigos de pesquisadores brasileiros sobre o tema para auxiliar casais homoafetivos com interesse em adoção, tudo com a intenção de desmistificar e guiar psicólogos. Por se tratar de um tema polêmico, a adoção de crianças e adolescentes por casais homoafetivos ainda é estudada por profissionais do Direito, Serviço social e Psicologia, no entanto, mesmo com essas pesquisas, não houve uma maior aceitação.

Rodriguez e Paiva (2009) admitem que não é adequado um modelo exclusivo para explicar as atuais estruturas familiares. As autoras defendem que a entidade da família é mutável e dinâmica, dessa forma, a característica homoafetiva deve ser incluída nestas novas descrições, da mesma forma que ocorre no estudo de Perelson (2006). De acordo com as considerações de Winnicott (1993), o que realmente definirá o desenvolvimento psíquico da criança é a qualidade do vínculo familiar, não a sexualidade de seus cuidadores. Utilizando como base essa consideração, Rodriguez e Paiva (2009) atentam para a importância de se trabalhar com as famílias para criar um ambiente facilitador para

que haja desenvolvimento das crianças e adolescentes. Esse ambiente é importante para criar uma relação entre os pais e os filhos, tornando possível que criem vínculos e troquem experiências. A importância de que exista um ambiente facilitador não é exclusividade de famílias formadas por casais homoafetivos, mas também é importante para todas as estruturas familiares (CECÍLIO, SCORSOLINI-COMIN, SANTOS, 2013).

Com efeitos tanto nos adotantes quanto nos adotados, a adoção cria laços de parentesco, assim como deveres e responsabilidades um para com o outro. A relação de poder familiar é criada, os pais passam a ser responsáveis pelos filhos, assumindo obrigações.

## 4.2 GÊNERO, SEXUALIDADE E COMPORTAMENTO

Defendia-se e, até hoje, muitas pessoas ainda defendem esse pensamento ultrapassado de que o conceito de homossexualidade e heterossexualidade está ligada ao comportamento, acreditando em estereótipos ligados a sexualidade. Em seguida, com a psicanálise, o desejo passa a se configurar como componente essencial.

Na atualidade, o afeto é a primazia, o comportamento é exclusivamente a consequência, entretanto a sexualidade está no sentir. O sentimento é uma dimensão passiva, não é uma escolha, apenas acontece diante das percepções do mundo.

Além disso, por causa da grande luta por direitos iguais e pela grande discriminação por que passam, é inadequado chamar de opção sexual, pois não faz sentido que seja uma escolha, sendo mais apropriado o conceito de orientação sexual.

Mesmo que em grande parte das sociedades o gênero tenha ligação com o sexo, tendo o feminino e o masculino como referência, existem movimentos atualmente pelo fim do sexo “biológico”, e sim pelo gênero, além do fim do binarismo.

Para Simone de Beauvoir, no seu livro “O Segundo Sexo”, trouxe uma nova visão de gênero que não era notada até aquele momento: o peso social e cultural para a construção de gênero, ao afirmar que mulher não é uma condição de nascença, mas algo que se aprende no decorrer da vida.

Beauvoir, ao analisar a questão de gênero com foco nas questões da mulher e fazendo um paralelo entre dois pontos: a socialização e a questão biológica, criou uma tradução importante para a época sobre a construção social de gênero.

Para Maria Berenice Dias, o Gênero é uma construção social responsável por atribuir uma série de características para diferenciar homens de mulheres em razão do sexo biológico. Apesar desse motivo, a identidade de gênero independe das genitais, defendendo que gênero é aquele em que a pessoa se reconhece (DIAS apud LIMA, 2019).

Os diversos estudos de gênero e sexualidade falam principalmente da construção social e do que é esperado de quem é considerado homem ou mulher. Geralmente espera-se que as mulheres se voltem para as relações de cuidado e os homens sejam os provedores. Além disso, marcadores sociais como raça e classe, o gênero e a sexualidade são igualmente marcadores da hierarquia da sociedade, criando diferenciação de vestimenta e comportamentos.

As representações de gênero-sexo são variáveis e modificam-se de acordo com a sociedades. As regras que são presentes no Brasil na atualidade são as do ocidente-branco-europeu. Apesar disso, estudos feministas e de gênero defendem que, além do discurso moderno-ocidental, produziam e continuam a produzir trabalhos em que demonstram como povos originários, indígenas, grupos sociais e comunitários colonizados não possuíam (ou, em algum casos, ainda não possuem) uma estrutura de característica hierarquizada de gênero como a que se imprimiu na colônia pela metrópole (GOMES apud LIMA, 2019).

Cultura significa a maneira como o indivíduo enxerga o mundo, assim como seus julgamentos de valores e moral. A herança cultural é formada com o passar dos anos e tende a fazer com que as pessoas se comportem de maneira negativa em relação às outras que se comportam diferente. Dessa maneira, a discriminação ocorre contra todos os comportamentos fora dos modelos conhecidos.

Conforme a significação dada a certos eventos, o indivíduo acaba por excluir tudo o que lhe é estranho, que não está diretamente envolvido no seu sistema de valores da sociedade em que sempre esteve inserido. Assim, como resultado dessa exclusão sem maiores indagações, emerge o preconceito.

Renk (2005) define que, normalmente, em números, o que é classificado como minoria é, na verdade, maioria. O termo minoria é utilizado para classificar os que estão em desvantagem na sociedade.

[...] não nos referimos aos números. Essa desvantagem pode ser expressa em preconceitos profundamente arraigados, quando são atribuídos rótulos negativos àqueles diferentes do Eu. Ora são incapazes para realizar atividades consideradas nobres; ora, estão “determinados naturalmente” ao fracasso; ora são perigosos. Não podemos esquecer a outra face das minorias. São contingentes que não tem plenamente assegurados os seus direitos em nossa sociedade esses são os não cidadãos [...] (RENK, 2005, p. 39).

Para o pensamento de Heller (1989), grande parte dos preconceitos tem caráter social, com fonte nos fatores históricos. São produtos da vida e de pensamentos do cotidiano.

#### 4.3 LEIS E DISCRIMINAÇÃO

Em 1933 a Alemanha inseriu no seu Código Penal a homossexualidade como crime contra o Estado. Apesar de não existir diferenciação perante a lei entre homens e mulheres que cometiam esse “crime”, apenas os homens eram castigados, pois esse comportamento entre as mulheres era considerado um desvio de comportamento que poderia ser corrigido com a procriação (CRUZ apud LIMA, 2019).

Durante o período do nazismo, homossexuais, transexuais e travestis sofreram experiências cruéis e macabras, além de submetidos a torturas nos campos de concentração e, mesmo com a existência de uma grande quantidade de documentação que comprovam esses crimes, a Alemanha apenas os reconheceu no ano de 2000. Entre os grupos que sofreram nas mãos dos nazistas, os homossexuais, travestis e transexuais foram os últimos a terem esse reconhecimento.

O movimento pela liberdade sexual marcou os anos 60. Na década seguinte, movimentos formados por homossexuais uniram-se a essa luta e o estilo de vida considerado gay. Se assumir homossexual era considerado o ápice da liberdade. Esse pensamento atingia jovens brancos da classe média que podiam desfrutar dos benefícios da descriminalização e da despatologização da homossexualidade (MISKOLCI apud LIMA, 2019).

No ano de 1989, a Dinamarca foi a primeira a permitir que casais formados por pessoas do mesmo gênero registrassem a união civil e tivessem os mesmos direitos que casais formados por homem e mulher.

Enquanto isso, a África do Sul foi pioneira em proibir de forma clara a discriminação por motivo de orientação sexual.

Em 2010, o Parlamento Europeu afirmou que todos os Estados membros têm o dever de reconhecer e garantir os direitos dos casais homossexuais.

No ano de 2013, a Corte Europeia dos Direitos Humanos reconheceu que, para que uma família seja formada, a orientação do casal é irrelevante, além disso a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia veda qualquer tipo de discriminação referente a orientação sexual no ambiente de trabalho.

Por outro lado, os Estados Unidos apenas regulamentaram o casamento homoafetivo em 2015, e unicamente em alguns estados.

Na atualidade, muitos países concedem asilo político por motivo de orientação sexual. Alguns deles são: Alemanha, Bélgica, Dinamarca, Estados Unidos, Noruega e Suécia (SUPLICY apud LIMA, 2019).

Tanto tratados quanto convenções internacionais garantem direitos sobre a orientação sexual e a identidade de gênero. O Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas determinou que qualquer legislação que proíba pensões militares aos casais formados por pessoas do mesmo sexo viola o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (DIAS apud LIMA, 2019).

A Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos aprovou a Declaração sobre Direitos Humanos, Orientação Sexual e Identidade de Gênero. Essa Declaração defende princípios como o da universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos e condena, principalmente, a violência por motivo de sexualidade e identidade de gênero (LIMA, 2019).

A Organização das Nações Unidas reconhece os Direitos LGBT como Direitos Humanos. Dessa forma promovendo ações contra a discriminação devido a orientação sexual e identidade de gênero. No ano de 2011 a Campanha Livres e Iguais foi lançada,

que declara que todos que nascem são iguais e livres. Assim, os Estados têm o dever de conceder às pessoas LGBTQIA+ os mesmos direitos que os concedidos as outras pessoas.

Mesmo que na Constituição Federal Brasileira não esteja escrito expressamente a proteção a pessoas homoafetivas, como ela defende a dignidade da pessoa humana, a igualdade e veda qualquer tipo de discriminação, essas pessoas também são defendidas. Além disso, ao descrever os impedimentos para o casamento e a união estável, ela não se refere ao sexo dos envolvidos, assim como também não está presente como uma causa de nulidade ou anulação.

A lei 11340/06, a Lei Maria da Penha, cita a união homoafetiva, ao regulamentar que *“as relações pessoais enunciadas nesse artigo independem de orientação sexual”*. Além do mais o Estatuto da Juventude, Lei 12.852/2013, regula no seu artigo 17 incisos I e II que *“o jovem tem direito à diversidade e à igualdade de direitos e de oportunidades e não será discriminado por motivo de I etnia, raça, cor de pele, cultura, origem, idade e sexo. II orientação sexual...”*

Mesmo que a Constituição Federal Brasileira assegure a liberdade de credo e afirme que o Brasil é um país laico, o conservadorismo e a religião ainda são muito influentes no poder legislativo brasileiro, o que faz com que a legislação brasileira seja omissa no que se refere a muitas questões dos LGBTQIA+.

O STF passou a reconhecer o direito à União de pessoas do mesmo sexo apenas em 2011 e, no mesmo ano, a família formada por essa União passou a ser reconhecida. Em seguida, no ano de 2013, o CNJ determinou por meio da Resolução n. 175 de 14 de maio de 2013, que é vetada a negativa dos cartórios em celebrar casamentos por pessoas do mesmo sexo.

Para muitos casais homoafetivos existe o reconhecimento de apenas um cônjuge na parentalidade. No caso dos filhos biológicos, unicamente o cônjuge genitor, mas na adoção várias vezes esses casais preferem recorrer a adoção monoparental por medo do preconceito. Entretanto, por causa da convivência, é criado vínculo psicológico e de afeto, gerando parentalidade socioafetiva.

O Direito de Família reconhece a parentalidade socioafetiva e a jurisprudência atualmente reconhece casos de multiparentalidade, incluindo casos de pessoas homossexuais.

Pela a multiparentalidade já ser uma realidade, não existe juridicamente uma impossibilidade para o reconhecimento de duas mães ou dois pais. Sendo de maior benefício para a criança o reconhecimento jurídico de sua realidade e de filiação já existente no campo afetivo. Dessa forma, ela fica com os direitos oriundos da filiação como o nome, direitos sucessórios e de alimentos resguardados.

Quando o processo de adoção não ocorre com amor e com o preparo correto, as crianças que já são marginalizadas são empurradas ainda mais para a margem da sociedade.

Uma das faces da exclusão social, e provavelmente a mais cruel, é a econômica, por aniquilar a possibilidade tanto de participar quando de se sentir parte da sociedade.

Sobre a possibilidade de adoção por parte dos homossexuais, Uziel (2007, p. 86) afirma *“muitas vezes é através do Judiciário que se obtêm ganhos dos quais a legislação só vai se ocupar mais tarde, o que reforça ainda mais a responsabilidade dos pareceres e das decisões”*.

É necessário compreender que a família que deve realizar as necessidades da criança e do adolescente, não que o adotante realize o desejo pessoal de ter uma menina loira de seis meses e pele clara com olhos azuis, como a grande parte das famílias que adotam buscam.

Vale ressaltar os percentuais divulgados após a implementação do Cadastro Nacional de Adoção. Foi percebido que esses percentuais estão longe dos buscados pelos adotantes, pois, “vivendo nos abrigos do País encontram-se, na maioria, meninos (58,5%), afrodescendentes (63%) e mais velhos, isto é, com idade entre 7 e 15 anos (61,3%) [...]” (BRASIL apud BARANOSKI, 2016, p. 142). Percebe-se que unicamente 1,9% dos pretendentes à adoção demonstram interesse por essa faixa etária.

Um grande número de crianças e adolescentes estão abrigados por causa da pobreza familiar, que não pode mantê-los. Como pobreza não é motivo para destituição do poder familiar, eles se mantêm no quadro de abrigamento. Por esse motivo é necessário o Plano de Convivência Familiar e Comunitária.

O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente está presente no caput e demais parágrafos do art. 227, da Constituição Federal, mas que é necessário ser analisado junto com os princípios da parentalidade e da dignidade da pessoa humana. Isso

porque o constituinte considerou a criança e o adolescente como seres em condição peculiar de desenvolvimento, merecendo prioridade, por parte do Estado, da sociedade e da família, no âmbito da aplicação dos direitos que lhes cabem e nas relações familiares.

Juntamente com a Constituição de Federal, O Estatuto da Criança e do Adolescente, que foi promulgado em 1990, é necessário para a defesa dos interesses dos jovens menores de dezoito anos. Elementos específicos como a necessidade de consentimento por parte do adolescente para que ocorra a adoção é um exemplo de que o menor de idade deixou de ser objeto e passou a ser sujeito de direitos.

#### 4.4 O IMPACTO DA HOMOSSEXUALIDADE NA VIDA JUVENIL

Futino (2006) destaca as pesquisas empíricas realizadas por González (2005) e Tarnovski (2002) com famílias formadas por casais homoafetivos, que mostraram resultados de desenvolvimento semelhante das famílias formadas por casais heterossexuais. A Associação Americana de Psicólogos, a Academia Americana de Pediatria, a Associação Psicanalítica Americana e a Associação Americana de Psiquiatras já afirmaram que pais homossexuais são capazes de criar um ambiente saudável e seguro para seus filhos – cujo desenvolvimento é análogo ao de crianças criadas por casais heterossexuais nos âmbitos emocional, cognitivo, social e sexual. As pesquisas empíricas demonstram que a média de filhos homossexuais de pais com igual orientação é a mesma para casais heterossexuais (FUTINO apud BARANOSKI, 2016).

A delimitação de quem exercerá as funções paternas e maternas dentro da família não se define pela condição homem e mulher, mas sim pela forma de participação na dinâmica familiar. Ao adotar-se o conceito de parentalidade, o paradigma de que somente o homem é o pai e a mulher é a mãe fica destruído, porque as funções de pai e de mãe podem ser realizadas por qualquer pessoa que esteja desenvolvendo o papel de cuidar da criança. (BARANOSKI, 2016, p. 115)

Os conservadores afirmam que a luta por direitos iguais femininos e dos LGBTQI cria uma desestruturação na família, desviam reivindicações por coisas importantes como creche pública, salários iguais para trabalhos de valor comparável, direitos reprodutivos. A área mais conservadora ainda acredita que a família é formada por um homem responsável por prover e mulheres e crianças submissas a esse homem modelo, o

que é contestado fortemente pela luta das mulheres trabalhadoras e das pessoas LGBTQI (DAVIS apud LIMA, 2019).

*“Com argumento baseados na opinião pessoal, nas convicções religiosas e na tradição familiar muitos se opõem a adoção de crianças e adolescentes por casais homoafetivos.”* (LIMA, 2019, p.71)

Para defender seu pensamento, os opositores usam a omissão da lei com o objetivo de justificar sua improcedência. Dessa maneira, na Câmara dos Deputados, tramita projetos de lei que tem o objetivo de limitar a possibilidade de casais homoafetivos adotarem.

A grande polêmica em torno do Estatuto da Família é o art. 2º que define a família como o núcleo formado a partir da união entre homem e mulher.

Existe um projeto de lei, o projeto de Lei nº 7018/2010, que tem como o objetivo proibir a adoção por parte de casais do mesmo sexo. No texto que justifica o projeto está escrito:

“Tais ‘casais’ – por assim dizer – não constituem uma família, instituição que pode apenas ser constituída por um homem e uma mulher unidos pelo matrimônio ou pela estabilidade da união.

A adoção por casais homossexuais exporá a criança a sérios constrangimentos. Uma criança, cujos pais adotivos mantenham relacionamento homoafetivo, terá grandes dificuldades em explicar aos seus amigos e colegas de escola porque tem dois pais, sem nenhuma mãe, ou duas mães, sem nenhum pai.

É dever do Estado colocar a salvo a criança e o adolescente de situações que possam causar-lhes embaraços, vexames e constrangimentos. A educação e a formação de crianças e adolescentes deve ser processada em ambiente adequado e favorável ao seu bom desenvolvimento intelectual, psicológico, moral e espiritual. Por essa razão, a lei, adequando-se aos preceitos constitucionais, deve resguardar os jovens de qualquer exposição que possa comprometer-lhes a formação e o desenvolvimento.

Note-se que o ordenamento jurídico brasileiro não permite a adoção por ‘casais’ homossexuais. Ao mesmo tempo, não torna explícita a proibição.

Essa ambiguidade tem levado certos juízes de primeira instância a conceder tais adoções – que são, posteriormente, tornadas nulas pelos tribunais superiores.

Creio, portanto, que devemos seguir o exemplo de países como a Ucrânia, que recentemente tornou explícita a proibição que estamos a tratar. Assim, conto com o apoio dos membros desta Casa, no sentido

da aprovação desta proposição. (BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de lei nº 7.018, de 2010 (Do Sr. Zequinha Marinho).**

Na atualidade, o Estatuto da Criança e do Adolescente não tem restrição quanto ao sexo, estado civil ou à orientação sexual do adotante (LIMA, 2019).

A adoção homoafetiva foi reconhecida pelo STF na decisão do Recurso Extraordinário 846102. A Ministra Carmen Lúcia fundamentou diante do entendimento da jurisprudência do STF baseando-se na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.277 e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 132, ações que reconheceram o Direito da União Estável homoafetiva, além de decidir sobre a possibilidade de limitação na idade de crianças adotadas por esses casais (LIMA, 2019).

Além disso, também tem ligação com a dignidade do ser humano o direito de cada um exercer sua sexualidade e sua identidade de gênero: *“pois diz respeito aos traços constitutivos de cada um, sem depender do fato de estar ou não prevista, de modo expresse, na Constituição”* (DIAS apud LIMA, 2019).

A negação a qualquer direito tendo como base a orientação sexual e/ou identidade de gênero é um flagrante desrespeito a Dignidade da Pessoa Humana, principalmente referente a felicidade e personalidade, assim como casar, ter filhos e adotar. Defender a dignidade da pessoa humana é um direito implícito e fundamental ao respeito, o que, igualmente, julga não discriminação arbitrária em relação aos direitos (LIMA, 2019). Desrespeitar esse princípio é desrespeitar o princípio principal da Constituição, assim como de vários acordos e tratados os quais o Brasil é signatário.

O estigma social e o preconceito não podem deixar que indivíduos não sejam protegidos e que sejam impedidos de viver suas vidas de acordo com suas aspirações íntimas, assim como seus desejos e sua personalidade. Uma norma que gera essa forma de sofrimento não pode ser considerada legítima.

Existe a ideia de que, pela ausência de referência de ambos os sexos, a criança possa sofrer alguma forma de prejuízo em seu desenvolvimento relacionado com o processo de identificação e constituição de identidade (CECÍLIO et al., 2013). No entanto, mesmo com a grande quantidade de preconceito que um casal homossexual passa junto com sua família, é muito mais saudável para uma criança ou adolescente crescer em um ambiente assim do que passar sua juventude institucionalizada com o sentimento de ser renegado. (CORREA et al., 2015). Além disso, Araújo et al. (2007) afirma que os

jovens institucionalizados são afetados psicologicamente por causa de uma de uma inserção social restrita e pela dificuldade de se criar e manter vínculos em instituições como essas. Ademais, existe uma variedade de evidências empíricas provando que não há diferença no desenvolvimento e na socialização de jovens educados por famílias homoafetivas ou heterossexuais (PEREIRA et al., 2013).

Existe uma crença em Portugal de que filhos adotados por casais homossexuais possuem maior probabilidade a desenvolver problemas emocionais, assim como passar por preconceitos, diferentemente de filhos adotados por casais heterossexuais (Costa et al., 2013). Mulheres lésbicas, em uma pesquisa realizada nos Estados Unidos, destacam o sentimento de discriminação percebido no processo de adoção (Shelley-Sireci & Ciano-Boyce, 2002). Casais que tem interesse na adoção, principalmente em cidades menores, possuem maior dificuldade e menos suporte dos profissionais envolvidos no processo (Kinkler & Goldberg, 2011). No entanto, mesmo com a expectativa negativa sobre os pais homossexuais, várias pesquisas demonstram que não existe uma diferença no bem-estar e desenvolvimento emocional de filhos de casais homossexuais e heterossexuais (Fond, Franc & Purper-Ouakil, 2012; Goldberg, Smith, & Kashy, 2010; Golombok et al., 2013; Rivers, Poteat, & Noret, 2008).

Nos casais homoafetivos, existe uma flexibilidade no desempenho das funções parentais (Perlesz & McNair, 2004; Rodriguez & Paiva, 2009). A relação parental possui a tendência a ser próxima, com privilégio no respeito e aceitando diferenças (Gartrell, Bos, Peyser, Deck & Rodas, 2011; Goldberg & Allen, 2013).

O formato considerado padrão familiar formado por pai, mãe e filhos teve como auge o século XX. Com as novas variedades familiares de família, o modelo nuclear e patriarcal começa a dar espaço para novas estruturas familiares, como famílias monoparentais e homoparentais, por exemplo (Bergman, Rubio, Green, & Padròn, 2010; Murphy, 2013). A estrutura familiar depende dos laços afetivos, não mais do casamento judicial e/ou religioso, dessa maneira a reprodução e a complementariedade entre os sexos passam a não ser tão importantes. A relação passa a ser embasada em companheirismo e afeto (DelaCruz & Uziel, 2014).

Com a década de noventa veio a intensificação das lutas pelos direitos dos homossexuais com o objetivo de legalizar os casamentos com pessoas do mesmo sexo, ter possibilidade de adoção e combater a homofobia (Uziel, 2007). A consolidação dos

direitos dos homossexuais é necessária para combater as manifestações de preconceito (Dias & Reinheimer, 2013).

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após a análise neste trabalho é possível perceber que, mesmo com todo o avanço na legislação para existir a possibilidade de adoção de crianças e adolescentes no ordenamento jurídico por casais homoafetivos, ainda existe um forte preconceito e pensamento retrógrado, inclusive por parte dos próprios responsáveis por executar as leis. Essa forma de pensamento só pode ser combatida com o tempo e estudo.

Ao analisar, no decorrer dos capítulos, a história, é possível perceber que o pensamento sobre família, adoção e homoafetividade modificou-se muito e por diversos motivos. Pensamentos agressivos começaram a ser combatidos para que todos tenham mais direitos e oportunidades. Revoluções modificaram e ainda modificam atitudes retrógradas e responsáveis por segregar a sociedade.

Comprovado por estudos vistos neste trabalho, a sexualidade dos pais não tem influência negativa no jovem. Os papéis desempenhados na criação têm mais relação com o comportamento em si dos pais do que com a própria sexualidade e, como também foi visto, o pensamento de que a sexualidade influencia no comportamento é preconceituoso e antiquado.

Percebendo com mais atenção a homoafetividade, ela sempre esteve presente. Os direitos, no entanto, são mais recentes. Muitos surgiram após as Grandes Guerras, principalmente com o objetivo de impedir que atrocidades como as cometidas pelo nazismo ocorram novamente. Por esse motivo a ONU foi formada. Dessa forma, os países entraram em acordo para seguir os direitos propostos pela ONU.

Existe a necessidade de melhorias nos orfanatos, mas, mesmo em melhores condições, não é capaz de substituir o contato em família. Por esse motivo é necessário facilitar a adoção para casais homoafetivos, ao contrário de criar mais impeditivos como alguns juízes podem pensar.

É possível notar que os motivos que influenciam juízes a defenderem a proibição ou regulamentação mais restritiva em relação a adoção por casais homoafetivos é, primordialmente, relacionado com um pensamento tradicionalista, retrógrado e preconceituoso. Psicólogos e psiquiatras já atestaram que o comportamento não possui

relação com sexualidade e, além disso, a homossexualidade dos pais não possui impacto negativo atestado por experimentos sociais.

A instituição familiar modificou-se muito com o decorrer dos séculos. Com o divórcio, a ideia de que o afeto deve estar presente nos relacionamentos e a maior independência feminina fizeram com que, atualmente, a instituição familiar se tornasse mais complexa. Os papéis paterno e materno não são mais tão óbvios. A determinação do provedor independe do sexo, da mesma forma que a criação dos filhos não é mais exclusividade feminina. Dessa forma, não existe um impedimento de que um casal do mesmo sexo crie filhos.

O afeto passa a ser primordial para o relacionamento e, mesmo que a igualdade entre os sexos ainda não tenha sido totalmente atingida, passou a se existir a escolha para o sexo feminino de permanecer no casamento ou não. Casamentos podem ser desfeitos e refeitos, modificando toda a estrutura familiar. Solteiros criam seus próprios filhos sem a necessidade de um cônjuge. As novas estruturas de família se tornaram mais complexas e variadas, sem que isso se mostre prejudicial para os filhos.

Com a nova estrutura familiar e a modificação do Código Civil, os filhos ilegítimos passaram a ter os mesmos direitos que os filhos legítimos, sendo ilegal qualquer forma de discriminação na maneira de trata-los. Isso foi um grande avanço, pois passou a impedir, pelo ponto de vista legal, que filhos não legítimos fossem tratados como criados, ou até mesmo, em situações análogas à escravidão, fazendo com que tenham uma criação realmente familiar e que suprisse suas necessidades básicas.

O direito de família modificou-se. Agora tem como objetivo proteger os grupos mais vulneráveis, que são as crianças, os adolescentes e os idosos. Dessa forma, muitas atitudes consideradas comuns anteriormente começaram a ser ilegais, como o abandono de crianças.

Por causa do objetivo social da família de preparar os mais jovens para a vida social, existe um receio do que poderia acontecer com crianças criadas por pais do mesmo sexo. Psicólogos têm analisado o possível impacto na criação, mas não foi comprovado qualquer impacto negativo, ou seja, quanto mais casais adotando, independente da sexualidade, serão mais crianças e adolescentes com uma possibilidade de crescerem de forma mais saudável.

Privar as crianças do contato social inicial que é a família impede um desenvolvimento social completo. Assim, isso pode prejudicá-las no futuro, pois terão menos oportunidades, já que foram impedidas de ter afeto familiar. Negar os jovens de algo tão primordial como carinho parental pode impossibilitá-los de ter um desenvolvimento social completo.

Por ser um ato jurídico irrevogável, a adoção é uma escolha. É um ato que liga os filhos adotivos aos pais por afeto, sem que seja necessária qualquer ligação sanguínea. Mas, para isso, é necessário que seja provado que o casal ou a pessoa que deseja adotar seja capaz de criar o jovem, dando-lhe estabilidade e uma boa vida familiar. O objetivo na adoção é, prioritariamente, o bem-estar da criança e adolescente.

Durante muitos anos, as crianças eram abandonadas sem que existisse muita preocupação se iriam permanecer vivas, pois a maior preocupação era evitar “problemas” como filhos ilegítimos e escravos terem filhos. Filhos ilegítimos eram vistos com maus olhos por toda a sociedade, enquanto filhos de escravos eram considerados gastos desnecessários.

A questão do preconceito racial ainda é um problema forte no Brasil, mesmo que não com a mesma intensidade que na época de escravidão. Uma das provas disso é que as pessoas preferem adotar crianças brancas do que negras, mesmo que as negras sejam maioria. Além disso, as pessoas que desejam adotar também preferem, majoritariamente, bebês, mas a maioria das crianças presentes em lares adotivos são mais velhas. Abrir mais a possibilidade de pessoas adotarem, no lugar de restringir, cria mais possibilidade de que essas crianças que não são escolhidas também tenham uma família.

O estereótipo relacionado a sexualidade foi comprovado ser falho e vem sendo quebrado com o passar dos anos. Com mais movimentos sociais como os que vem acontecendo, é possível que o preconceito vá ser destruído cada vez mais.

Com a modificação dos papéis de gênero, não existe mais uma necessidade e diferenciação do que “uma mãe deve fazer” ou “um pai deve fazer”. A estrutura social foi modificada, abrindo mais possibilidades sem prejudicar a estrutura familiar. Dessa forma, o papel de provedor pode ser feito tanto por uma mulher quanto por um homem, por exemplo, independentemente de ser em um casal heterossexual ou homossexual, o que não prejudica de maneira alguma o desenvolvimento na criação das crianças e adolescentes.

Essa modificação nos papéis de gênero, junto com a proteção aos direitos da mulher e dos LGBTQIA+ possibilitam que as pessoas tenham mais liberdade hoje em dia do que há séculos atrás. Existe uma maior liberdade de escolha assim como uma maior segurança para que as pessoas sejam elas mesmas, ainda que exista preconceitos e violência. A sociedade está evoluindo na forma de tratar pessoas consideradas minorias e, assim, melhorando as condições de vida.

## 6 REFERÊNCIAS

ARALDI, Marina Ortolan. SERRALTA, Fernanda Barcellos. **Parentalidade em casais homossexuais: Uma revisão sistemática.** Disponível em: [http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1982-12472016000200005](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1982-12472016000200005). Acesso em: 26 nov. 2022.

ARAÚJO, Ludgleydson Fernandes de. CERQUEIRA-SANTOS, Elder. NEGREIROS, Fauston. SANTOS, José Victor De Oliveira. **Adoção de Crianças por Casais Homossexuais: As Representações Sociais.** Disponível em: <http://www.scielo.br/j/tpsy/a/Gzg3mS4XXXzqftFnlLbJL6J/?lang=pt>. Acesso em: 26 nov. 2022.

BARANOSKI, Maria Cristina Rauch. **A adoção em relações homoafetivas** [online]. 2nd ed. Ver. Enl. Ponta Grossa: Editora UEPG, 2016 p. ISBN 978-85-7798-217-2 Available from SciELO Books <<http://books.scielo.org>>.

BRASIL. **Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962, o Estatuto da Mulher Casada. Dispõe sobre o Estatuto da Mulher Casada.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/14121.htm#:~:text=A%20mulher%20assume%2C%20com%20o,dire%C3%A7%C3%A3o%20material%20e%20moral%20desta%22.&text=IV-,%E2%80%9CArt.,sem%20autoriza%C3%A7%C3%A3o%20do%20marido%20\(art](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/14121.htm#:~:text=A%20mulher%20assume%2C%20com%20o,dire%C3%A7%C3%A3o%20material%20e%20moral%20desta%22.&text=IV-,%E2%80%9CArt.,sem%20autoriza%C3%A7%C3%A3o%20do%20marido%20(art). Acesso em: 26 nov. 2022.

BRASIL. **Lei nº 6.515 de 26 de dezembro de 1977. Regula os casos de dissolução de sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/16515.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16515.htm). Acesso em: 26 nov. de 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 26 nov. 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm). Acesso em: 26 nov. 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.278 de 10 de maio de 1996. Regula o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19278.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19278.htm). Acesso em: 26 nov. de 2022.

BRASIL. **Lei nº 10.741 de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/110.741.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.htm). Acesso em: 26 nov. de 2022.

BRASIL. **Lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados**

**de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm). Acesso em: 26 nov. 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.200 de 19 de abril de 1941. Dispõe sobre a organização e proteção da família.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3200.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3200.htm). Acesso em: 26 nov. de 2022.

BRASIL. **Lei nº 7.841 de 17 de outubro de 1989. Revoga o art. 358 da Lei nº 3.071 de 1º de janeiro de 1916 – Código Civil e altera dispositivos da Lei nº 6.515 de 26 de dezembro de 1977.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7841.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7841.htm). Acesso em: 26 nov. de 2022.

BRASIL. **Lei 8.069, de 13 de julho de 1990.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm). Acesso em: 26 nov. 2016.

BRASIL. **Planalto. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm). Acesso em: 26 nov. 2022.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de lei nº, de 2010.** Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=node01q2q548xiw4o36yzcqieeydiy330745.node0?codteor=747302&filename=PL+7018/2010](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node01q2q548xiw4o36yzcqieeydiy330745.node0?codteor=747302&filename=PL+7018/2010). Acesso em: 26 nov. 2022.

CECÍLIO, Mariana Silva. SCORSOLINI-COMIN, Fabio. SANTOS, Manoel Antônio dos. **Produção científica sobre adoção por casais homossexuais no contexto brasileiro. Estudos de Psicologia (Natal)** [online]. 2013, v. 18, n. 3, pp. 507-516. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1413-294X2013000300011>. Epub 4 nov. 2013. ISSN 1678-4669. <https://doi.org/10.1590/S1413-294X2013000300011>. Acesso em: 24 nov. 2022.

COULANGES, Numa-Denys Fustel de. **A cidade antiga.** São Paulo: Editora das Américas S. A. 2006.

EDITORA SARAIVA. **Vade Mecum Saraiva.** Obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Livia Céspedes e Fabiana Dias da Rocha. São Paulo: Editora Saraiva, 15. ed., 2018.

ESKRIDGE JR., William N. **A history of same sex marriage.** 1993, p. 21. Disponível em: [http://digitalcommons.law.yale.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=2503&context=fss\\_papers](http://digitalcommons.law.yale.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=2503&context=fss_papers). Acesso em: 21 nov. 2022.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil.** Direito de Família. São Paulo: Saraiva, 2011. V. 6.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Direito civil família.** São Paulo: Atlas, 2008.

GROENINGA, Giselle Câmara. **Direito Civil. Direito de Família**. Orientação: Giselda M. F Novaes Hironaka. Coordenação: Aguida Arruda Barbosa e Cláudia Stein Vieira. São Paulo: RT, 2008. V. 7.

KRINDGES, B. D.; WEISS, C.; PASETTI, F. M.; BONAMIGO, E. L. **Adoção por casais homoafetivos e suas implicações na vida da criança**. Disponível em: <http://periodicos.unoesc.edu.br/anaisdemedicina/article/view/15808>. Acesso em: 26 nov. 2022.

LESSA, Renato. **Dicionário do pensamento social do século XX**. Rio de Janeiro. Zahar, 1996.

LIMA, Vanessa Figueiredo. **Adoção de crianças por casais homoafetivos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

LOBO, Paulo. **Direito civil – família**. São Paulo: Saraiva, 2011.

MIRANDA, Jorge. MEDEIROS, Rui. **Constituição Portuguesa anotada**. Coimbra: Coimbra, t. I.

PLATÃO. **O banquete (o amor, o belo)**. Kindle.

RENK, Arlene. **Dicionário nada convencional: sobre a exclusão no oeste catarinense**. Chapecó: Argos, 2005.

SCARANO, Julita. Criança esquecida das Minas Gerais. In: DEL PRIORI, Mary. (org.). **História das crianças no Brasil**. 2ª.ed. – São Paulo: Contexto, 2000.

SILVA, Renan Oliveira Souza e. **Direito dos Homoafetivos**. Livrobites. Edição do Kindle, 2015.

STJ. **REsp 1.026.981/RJ**, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 04.02.2010, *Dje* 23.02.2010.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018.

UZIEL, Anna Paula. **Homossexualidade e adoção**. Rio de Janeiro: Garamond, 2007.